

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO(*)

TITULO PRELIMINAR

Da lei civil, seu objecto e

ARTIGO 1.º

O Código Civil contém as leis que definem a capacidade jurídica e regulam os direitos e obrigações, ou seja dos cidadãos entre si, como meros particulares, ou seja entre os cidadãos e o Estado nas questões de propriedade e direitos individuais, excepto na parte que for regulada por legislação especial.

ARTIGO 2.º

Entende-se por direito, neste sentido, a faculdade moral de praticar ou deixar de praticar os actos que a lei não proíbe — e por obrigação a necessidade moral de praticar ou deixar de praticar os actos correspondentes ao direito de outrem

(*) A *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* regozija-se com o facto de poder reproduzir nas suas paginas o presente projecto (parcial) de Código Civil Brasileiro da autoria do Visconde de Seabra, que julga inedito e cujo manuscrito lhe foi amavelmente facultado, com autorização de publicação, pelo seu actual proprietário, o Ex.^{mo} Sr. Dr. Augusto Raul de Seabra, Juiz no Ultramar e descendente do glorioso autor do referido projecto

ARTIGO 3.º

Os direitos e obrigações do cidadão emanam:

- 1.º — Da própria natureza do homem;
- 2.º — *De facto* e vontade própria independentemente da cooperação de outrem;
- 3.º — *De facto* e vontade própria e de outrem conjuntamente.
- 4.º — De mero *facto* e vontade de outrem;
- 5.º — De mera disposição da lei.

ARTIGO 4.º

A lei civil especifica e regula todos estes direitos, assegura a sua fruição, declara os casos em que o cidadão os pode perder ou ser imibido do seu exercício, e determina o modo como deve ser protegido no caso de incapacidade pessoal.

ARTIGO 5.º

A lei civil é igual para todos e não faz distinção de pessoas, nem de sexo, excepto nos casos em que a própria natureza das coisas, ou a conveniência pública imperiosamente o exija, e forem expressamente decretados.

ARTIGO 6.º

A lei civil não pode ser aplicada com ofensa de direitos legitimamente adquiridos antes da sua promulgação.

ARTIGO 7.º

Ninguém pode eximir-se de cumprir as obrigações impostas por lei a pretexto de ignorância ou desuso da mesma lei.

ARTIGO 8.º

Os actos, portanto, praticados contra a disposição da lei, quer seja proibitiva, quer preceptiva, importam nulidade, excepto:

- 1.º — Havendo declaração expressa em contrário,
- 2.º — Se a lei infringida não for de interesse e ordem pública, e os interessados nisso convierem.

ARTIGO 9.º

A lei que faz excepção às regras gerais não pode ser aplicada a nenhum outro caso não especificado na mesma lei.

ARTIGO 10.º

Toda a lei que reconhece um direito legitima os meios indispensáveis para o seu exercício, não sendo esses meios expressamente proibidos.

ARTIGO 11.º

Quem em conformidade com a lei exerce o próprio direito não responde pelos prejuízos que possam resultar desse exercício.

ARTIGO 12.º

Os tribunais não podem, sob pena de denegação de justiça, abster-se de julgar as questões que lhes forem submetidas a pretexto de falta, ou deficiência da lei.

ARTIGO 13.º

Se as questões sobre direitos e obrigações não puderem ser resolvidas nem pelo texto da lei, nem pelo seu espírito, fim e motivos, nem pelos casos análogos, previstos no presente código, serão decidida segundo os princípios gerais de direito.

PRIMEIRA PARTE

LIVRO ÚNICO

Da capacidade civil e seu exercício

TÍTULO I

Da capacidade individual

ARTIGO 1.º

A capacidade civil adquire-se pelo nascimento do indivíduo, com vida e figura humana, mas desde que é concebido tem direito à protecção das leis e haverá os direitos que lhe recaírem durante a gestação.

ARTIGO 2.º

A capacidade jurídica é inalienável como qualidade congénita do homem, ser inteligente e livre

ARTIGO 3.º

A qualidade de cidadão brasileiro, ou de estrangeiro, é determinada segundo a constituição política do Império, assim como os casos ou modo por que pode o cidadão perder e recuperar a sua nacionalidade.

ARTIGO 4.º

Tanto os nacionais como os estrangeiros gozarão no Império de iguais direitos civis, salvo nos casos especificados na lei ou estipulados em tratados ou convenções internacionais.

ARTIGO 5.º

A mulher legitimamente casada segue a condição civil do marido.

ARTIGO 6.º

A residência do cidadão brasileiro em país estrangeiro, enquanto não perder a sua nacionalidade, não o exime da sujeição às leis nacionais concernentes à sua capacidade, estado e propriedade imobiliária, situada no Império, enquanto aos actos que houverem de produzir nele os seus efeitos. A forma externa dos actos será, todavia, regida pela lei do lugar, se não puder conformar-se com a lei do Império.

ARTIGO 7.º

Reciprocamente ao estrangeiro serão applicadas as leis do seu país concernentes à sua capacidade, estado e propriedade imobiliária ali situada.

ARTIGO 8.º

Os filhos de pais estrangeiros nascidos no Império, enquanto se não emanciparem, ou não chegarem à maioridade, seguirão a condição civil de seus pais.

ARTIGO 9.º

O cidadão brasileiro que contrair obrigações em país estrangeiro, poderá ser demandado no Império pelos nacionais, ou estrangeiros, com quem as haja contraído.

ARTIGO 10.º

Os estrangeiros poderão ser igualmente demandados perante as justiças brasileiras, pelas obrigações contraídas com brasileiros em país estrangeiro, sendo encontrados no Império.

ARTIGO 11.º

Os estrangeiros podem ser outrossim demandados por outros estrangeiros perante as justiças brasileiras por obrigações contraídas no Império, se nele forem encontrados.

ARTIGO 12.º

O disposto nos artigos precedentes deve entender-se sem prejuízo do que fica disposto no art.º 4.º.

ARTIGO 13.º

Os estrangeiros que intentarem algum pleito perante as justiças brasileiras prestarão caução idónea a todo o julgado.

ARTIGO 14.º

As sentenças proferidas nos tribunais estrangeiros sobre direitos civis entre estrangeiros e brasileiros poderão ser executadas no Império, não sendo contrárias às leis do país, nos termos declarados no Código de Processo

TITULO II

Da capacidade civil das corporações e associações

ARTIGO 15.º

As corporações e associações temporárias ou perpétuas, estabelecidas com algum fim, ou por motivos puramente de utilidade pública, ou de utilidade pública e particular conjuntamente, gozarão de personalidade jurídica nas relações civis relativas aos interesses legítimos do seu instituto, achando-se legalmente autorizadas, salvas as restrições consignadas na lei.

ARTIGO 16.º

As corporações ou associações perpétuas não poderão porém adquirir por título oneroso bens imobiliários, excepto sendo fundos consolidados ou imóveis indispensáveis aos fins do seu instituto.

§ único — Neste último caso precederá licença legislativa.

ARTIGO 17.º

Os bens imobiliários que as corporações ou associações perpétuas adquirirem por título gratuito não sendo fundos consolidados, serão convertidos nesses mesmos fundos dentro de um ano, sob pena de serem incorporados na Fazenda Nacional.

§ único. É applicável a estes bens o disposto na última cláusula do artigo antecedente e seu parágrafo.

ARTIGO 18.º

São considerados como corporações ou associações perpétuas para os efeitos indicados nos dois artigos precedentes:

1.º — As associações ou corporações por tempo ilimitado,

2.º — As corporações ou associações por tempo limitado, que não tenham por objecto interesses materiais.

ARTIGO 19.º

Extinguindo-se de qualquer forma as corporações ou associações especificadas no artigo antecedente serão seus bens incorporados na Fazenda Nacional, se outro destino não estiver previsto na instituição ou em lei especial anterior.

ARTIGO 20.º

O Estado, a Igreja, as Províncias, as Câmaras Municipais, Juntas de Paróquia, e quaisquer fundações ou estabelecimentos públicos de

instrução ou piedade gozarão de personalidade jurídica no exercício de seus respectivos direitos civis, excepto na parte em que a lei dispuser o contrário.

ARTIGO 21.º

Nem o Estado nem qualquer outra corporação ou estabelecimento ou associação gozarão do privilégio denominado — *restituição por inteiro*.

ARTIGO 22.º

As associações puramente de interesse particular são regidas pelas regras do contrato de sociedade civil ou mercantil.

TÍTULO III

Da organização de civil nas relações locais

CAPÍTULO I

DO DOMICÍLIO

ARTIGO 23.º

O exercício dos direitos, e o cumprimento das obrigações civis é determinado ordinariamente pelo domicílio do cidadão

ARTIGO 24.º

Diz-se domicílio o lugar em que o cidadão tem a sua morada fixa ou permanente.

ARTIGO 25.º

O domicílio pode ser voluntário ou necessário. O voluntário depende do arbítrio do cidadão; o necessário da disposição da lei.

SECÇÃO I

Do domicílio voluntário

ARTIGO 26.º

O cidadão pode fixar, onde lhe aprouver, o seu domicílio, declarando a sua intenção e vontade perante a municipalidade do respectivo concelho.

§ único — O Governo decretará a forma e condições deste registo.

ARTIGO 27.º

O cidadão que pretender mudar seu domicílio deverá declarar a sua intenção perante a municipalidade do lugar que deixa e perante a municipalidade do lugar que elege.

ARTIGO 28.º

A transferência do domicílio porém não se considera realizada senão desde o dia em que for averbada na antiga municipalidade a declaração feita na outra.

ARTIGO 29.º

O cidadão que não tiver fixado o seu domicílio na forma sobre dita será havido por domiciliado no lugar em que for encontrado.

ARTIGO 30.º

Os cidadãos podem todavia eleger domicílio particular para o cumprimento de actos determinados, que a lei não haja sujeito a certo domicílio, mas não deixá-lo ao arbítrio de outrem, contanto que o façam por escritura ou auto público.

§ único — Esta obrigação não se invalida por morte dos estipulantes, transmite-se nos herdeiros, salvo se houver declaração expressa em contrário.

SECÇÃO II

Do domicílio necessário

ARTIGO 31.º

Os menores não emancipados terão por domicílio o domicílio do pai ou mãe, a cuja autoridade se acharem sujeitos, e na falta ou impedimento legal destes terão por domicílio o de seu tutor

ARTIGO 32.º

Os maiores sujeitos a tutela terão por domicílio o domicílio de seu tutor.

ARTIGO 33.º

A mulher casada segue o domicílio de seu marido, salvo nos casos que serão exceptuados.

ARTIGO 34.º

Os maiores ou menores emancipados que servirem ou trabalharem habitualmente em casa de outrem, terão por domicílio o da pessoa a quem servem se com ela habitarem, salvo o disposto nos três artigos precedentes.

ARTIGO 35.º

Os funcionários perpétuos terão por domicílio o lugar em que exercem o seu emprego. Os demais empregados públicos terão igualmente por domicílio o lugar em que exercem suas funções, salvo tendo optado por outro domicílio, nos termos do art.º 26.º

ARTIGO 36.º

Os militares arregimentados terão o seu domicílio no lugar em que o seu Corpo estiver de guarnição. Os militares não arregimentados terão o seu domicílio no lugar em que estiverem de serviço, salvo se tiverem fixado o seu domicílio em outra parte, nos termos do art.º 26.º.

ARTIGO 37.º

O domicílio dos empregados civis (art.º 35.º) fixa-se pela posse do emprego ou pelo facto de entrarem no exercício de suas funções. O domicílio dos militares determina-se pelo seu assentamento de praça.

ARTIGO 38.º

As corporações, associações e as demais fundações ou estabelecimentos que gozem de individualidade jurídica terão por domicílio o lugar em que estiver a sede da sua administração.

ARTIGO 39.º

Os condenados a prisão, desterro ou degredo terão por domicílio o lugar em que estiverem cumprindo a pena imposta, excepto enquanto às obrigações contraídas antes do delicto ou crime, pois enquanto a estas conservarão o seu antigo domicílio, se porventura o tivessem. Enquanto porém não forem transferidos para o lugar da pena, terão o seu domicílio no lugar em que estiverem retidos.

ARTIGO 40.º

A mulher do condenado que o não acompanhar para o lugar do degredo conservará o seu antigo domicílio enquanto o não transferir legalmente.

ARTIGO 41.º

O domicílio necessário cessará desde o dia em que cessar o facto de que depende.

CAPITULO II

DA AUSENCIA

SECÇÃO I

Da curadoria provisória

ARTIGO 42.º

Desaparecendo qualquer pessoa do lugar de seu domicílio ou de sua residência, sem que dela se saiba parte, e não haja deixado procurador, ou quem legitimamente administre seus bens, e sendo necessário prover a este respeito, ser-lhe-á dado curador pelo juiz competente.

ARTIGO 43.º

São hábeis para requerer a mencionada curadoria todos aqueles que possam ter interesse na conservação dos bens do ausente e na sua falta o curador geral dos órfãos.

ARTIGO 44.º

Na escolha do curador dará o juiz preferência aos herdeiros presumidos, e na sua falta aos que maior interesse possam ter na conservação dos bens do ausente

ARTIGO 45.º

O curador nomeado receberá por inventário os bens do ausente, e prestará fiança ou hipoteca pelas importâncias dos valores mobiliários, e do rendimento líquido dos bens imobiliários por um ano.
§ único — Se o curador não puder prestar a caução requerida

serão postos em depósito os valores mobiliários, que se possam conservar útilmente, e os demais serão vendidos em leilão e o seu produto bem como os outros capitais será empregado em valores produtivos que ofereçam suficiente garantia.

ARTIGO 46.º

Os poderes do curador provisório limitam-se aos actos de mera administração, mas deverá praticar os actos conservatórios e propor as acções de cuja omissão possa resultar prejuízo ao ausente bem como será competente para representar o ausente nas acções que contra ele forem intentadas.

ARTIGO 47.º

O curador provisório dará contas anualmente, conservando a caução se continuar na administração.

ARTIGO 48.º

O curador provisório haverá seis por cento da receita líquida que realizar.

ARTIGO 49.º

O curador geral dos órfãos é encarregado de velar pelos interesses legítimos do ausente, e será sempre ouvido nos actos judiciais que lhe disserem respeito

ARTIGO 50.º

Quando intentado algum pleito contra o ausente, que não tenha curador ou quem legalmente o represente, ser-lhe-á dado curador especial que o defenda no pleito.

ARTIGO 51.º

A curadoria provisória termina
1.º — Pela volta do ausente;

- 2.º — Pela nomeação efectiva de curador bastante;
- 3.º — Pela certeza do falecimento do ausente;
- 4.º — Pela instalação da curadoria definitiva.

SECÇÃO II

Da curadoria definitiva do ausente solteiro

ARTIGO 52.º

Decorridos quatro anos desde o dia do desaparecimento do ausente sem que dele se soubesse parte, ou desde o dia em que se receberam as suas últimas notícias, poderão os seus herdeiros presumidos ao tempo do desaparecimento, ou das ultteriores notícias, comprovada a ausência, com assistência do curador geral dos órfãos, requerer a entrega dos bens do ausente, excepto se tiver deixado procurador bastante, pois neste caso só poderão requerer a dita entrega passados dez anos desde o desaparecimento, ou das últimas notícias.

ARTIGO 53.º

Os herdeiros poderão contudo requerer passados os quatro anos nos termos sobreditos, que o procurador preste caução suficiente, se ocorrer justo receio de insolvência; e quando este a não possa ou não queira prestar, julgar-se-ão cessados os seus poderes.

ARTIGO 54.º

A sentença que deferir a curadoria definitiva não poderá ser proferida sem que o ausente tenha sido notificado por éditos, publicados com antecipação de seis meses na folha oficial da respectiva Relação, e nas portas da igreja paroquial do último domicílio, ou residência do ausente, nem poderá ser dada à execução sem que decorram quatro meses desde a sua publicação na forma sobredita.

ARTIGO 55.º

Se o ausente tiver deixado testamento cerrado, o juiz, antes que profira sua sentença, mandará proceder à abertura do testamento a fim de o tomar na devida consideração.

ARTIGO 56.º

Deferida a curadoria definitiva tanto os legatários como aqueles que tiverem direito fundado a alguma parte dos bens do ausente podem requerer que esses bens lhes sejam entregues.

ARTIGO 57.º

Se os herdeiros do ausente não se apresentarem em juízo a requerer a curadoria no prazo declarado no art.º 52.º, poderão os interessados indicados no artigo precedente requerer a entrega dos bens a que tiverem direito, justificando a ausência pelo modo prescrito nos art.ºs 52.º, 54.º e 55.º.

SECÇÃO III

Do inventário e caução dos bens do ausente

ARTIGO 58.º

Os bens do ausente só poderão ser entregues aos herdeiros e demais interessados precedendo inventário e caução suficiente.

ARTIGO 59.º

Se os herdeiros e interessados não puderem prestar a dita caução continuará a administração provisória dos bens do ausente durante o tempo em que a dita garantia é necessária (art.º 68.º), mas poderão, justificando a falta de meios requerer a consignação de metade dos rendimentos que haveriam tomando conta dos ditos bens.

SECÇÃO IV

Dos direitos e obrigações dos curadores definitivos

ARTIGO 60.º

Os curadores definitivos poderão reclamar todos os bens e direitos que o ausente tivesse até ao dia do seu desaparecimento ou data das suas últimas notícias.

ARTIGO 61.º

Os bens e direitos que eventualmente sobreviessem ao ausente, desde o seu desaparecimento ou data das últimas notícias, e que fossem dependentes da condição de sua existência, passarão àqueles que seriam chamados se fosse falecido.

§ 1.º — Neste caso os curadores definitivos só têm direito a requerer que estes bens sejam inventariados, e que aqueles que retiverem ou receberem os ditos bens, prestem caução suficiente, que somente durará por espaço de 10 anos contados desde a posse desses bens

§ 2.º — O direito do ausente a estes bens somente se extingue segundo as regras gerais da prescrição; mas aqueles que os houverem recolhido farão seus em caso de restituição os frutos recebidos, não havendo má-fé.

ARTIGO 62.º

Os curadores definitivos e demais interessados, farão sua, salvo o disposto no artigo precedente, desde o dia da entrega a quinta parte do rendimento dos bens, aparecendo o ausente ou outros herdeiros, com melhor direito dentro de dez anos contados desde o dia do desaparecimento, ou das últimas notícias, metade, aparecendo de dez até aos vinte passados os vinte anos farão seus todos os rendimentos.

ARTIGO 63.º

Os curadores definitivos poderão pedir contas aos curadores provisórios, não o tendo sido eles mesmos ou não as tendo prestado devi-

damente, receber os frutos e rendimentos que existirem da anterior administração; demandar e ser demandados como legítimos herdeiros do ausente

ARTIGO 64.º

Os curadores definitivos não são obrigados a dar conta da sua administração, excepto ao ausente ou a seus herdeiros se outros se habilitarem

ARTIGO 65.º

Os curadores definitivos não podem alienar os bens imobiliários, excepto se de outro modo se não puder solver alguma dívida do ausente ou prover a despesas necessárias ou de manifesta utilidade.

§ único — Neste caso precederá autorização do juiz competente, e a venda será feita em hasta pública, com assistência do curador geral dos órfãos.

ARTIGO 66.º

Os curadores definitivos não poderão igualmente transigir sem autorização judicial, ouvido o curador geral dos órfãos, nem repudiar heranças a que o ausente tivesse direito, adquirido antes do seu desaparecimento ou data das suas últimas notícias — mas poderão aceitá-las a benefício de inventário.

SECÇÃO V

Do termo da curadoria definitiva

ARTIGO 67.º

A curadoria definitiva terminará

- 1.º — Pela volta do ausente;
- 2.º — Pela notícia da sua existência,
- 3.º — Pela certeza da sua morte;
- 4.º — Pelo lapso de vinte anos,
- 5.º — Contando o ausente 95 anos de idade.

ARTIGO 68.º

Nos últimos três casos referidos no artigo antecedente ficarão os herdeiros e demais interessados exonerados da caução que houverem prestado, e poderão dispor dos bens do ausente como se fossem propriedade sua.

ARTIGO 69.º

Se, decorridos os vinte anos de ausência ou os noventa e cinco de idade indicados no art.º 67.º, aparecer o ausente ou descendentes ou ascendentes seus haverão somente os bens existentes e no estado em que se acharem os sub-rogados em seu lugar, ou o preço dos que tiverem sido alienados depois desta época.

§ único — Este direito, concedido aos descendentes ou ascendentes do ausente prescreve decorridos dez anos desde o termo da curadoria definitiva.

ARTIGO 70.º

Constando com certeza a época da morte do ausente, e acontecendo que a esse tempo outros fossem os seus herdeiros, só poderão estes reclamar os bens do ausente se não tiverem decorrido os vinte anos declarados no art.º 67.º, n.º 4.º.

SECÇÃO VI

Da administração dos bens do ausente casado

SUBSECÇÃO I

Da administração do ausente casado, não tendo filhos

ARTIGO 71.º

Sendo o ausente casado, justificada a ausência nos termos declarados no art.º 52.º, proceder-se-á, com citação dos herdeiros presumidos

a inventário e partilhas ou a separação de bens, conforme a natureza do contrato de casamento.

ARTIGO 72.º

Se o ausente não tiver deixado filhos, o cônjuge conservará a administração de todo o casal por espaço de vinte anos, contados desde o dia do desaparecimento ou das últimas notícias, ou pelos anos que faltarem para que o ausente perfaça os noventa e cinco anos de idade na forma prescrita no art.º 67.º, n.º 5.º.

ARTIGO 73.º

O cônjuge presente poderá dispor livremente de seus bens, feito o inventário e partilha ou separação.

ARTIGO 74.º

O cônjuge presente tem acerca dos bens do ausente os mesmos direitos e obrigações dos curadores definitivos com as seguintes declarações:

- 1.º — O cônjuge presente fará seus ~~todos~~ os frutos e rendimentos,
- 2.º — Não é obrigado a caução;
- 3.º (2) — Mas não poderá alienar por qualquer forma os bens imobiliários do cônjuge ausente, salvo em caso urgente, e precedendo autorização judicial.

ARTIGO 75.º

Regressando o ausente antes de findo o prazo declarado no art.º 72.º, continuará a sociedade conjugal, nos termos em que tiver sido constituída.

(2) Este número pode suprimir-se em vista do art.º 65.º Nas despesas necessárias podem contar-se os abonos devidos (Nota do original).

ARTIGO 76.º

Findos os vinte anos, ou verificada a idade de noventa e cinco anos, ou havendo certeza da morte do ausente, poderão os herdeiros habilitados tomar conta dos bens do ausente, e dispor deles livremente.

§ único — O cônjuge administrador terá contido neste caso o direito de apanágio nos termos declarados no título respectivo

ARTIGO 77.º

Falecendo o cônjuge presente antes do prazo estabelecido no artigo precedente, serão os bens do ausente entregues do mesmo modo (art.º 68.º) aos seus herdeiros, como curadores definitivos, levando-se-lhes em conta o tempo da administração do cônjuge falecido.

ARTIGO 78.º

Regressando o cônjuge ausente passado o prazo estabelecido no art.º 72.º recuperará os seus bens na forma declarada no art.º 69.º, mas se o cônjuge presente for ainda vivo só poderá restabelecer-se a comunhão de bens, sendo novamente convencionado por escritura pública.

§ único — É aplicável aos descendentes ou ascendentes sucessíveis que aparecerem no prazo mencionado neste artigo o que fica disposto no art.º 69.º.

SUBSECÇÃO II

Da administração dos bens do ausente casado, havendo filhos

ARTIGO 79.º

Se o ausente tiver deixado consorte e filhos proceder-se-á do mesmo modo a inventário e partilha ou separação de bens, com a única diferença, que serão subdivididos os bens do ausente entre os referidos filhos.

ARTIGO 80.º

Se os filhos forem maiores ou se emanciparem poderão tomar conta dos bens que lhes couberem, e os administrarão como seus, não podendo contudo aliená-los senão passados dez anos desde o desaparecimento ou data das últimas notícias do ausente, salvo nos casos indicados no art.º 65.º e seu parágrafo

ARTIGO 81.º

Se o ausente tiver deixado filhos de outra cama que tenham direito a suceder-lhe observar-se-á a seu respeito o mesmo que fica disposto relativamente aos outros filhos, segundo a sua condição.

ARTIGO 82.º

Regressando o ausente passado o prazo assinado no art.º 80.º só poderá recuperar os bens que efectivamente existirem ainda em poder de seus filhos e os sub-rogados ou comprados com o preço dos alienados.

SUBSECÇÃO III

Da ausência simultânea ou sucessiva de ambos os cônjuges

ARTIGO 83.º

Desaparecendo simultânea ou sucessivamente ambos os cônjuges, e deixando filhos maiores tomarão estes conta dos bens de seus pais, que administrarão livremente como entre si acordarem. Não poderão todavia aliená-los antes que decorram dez anos desde o desaparecimento ou data das últimas notícias, salvo nos casos indicados no art.º 80.º.

ARTIGO 84.º

Se os filhos forem menores observar-se-á o disposto no capítulo da tutela.

(*Continua*)

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (*)

TITULO IV

Da Capacidade Civil nas relações de idade e estado

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 85.º

Os menores são considerados como incapazes de exercer os seus direitos civis salvo nos casos em que a lei expressamente o permitir.

ARTIGO 86.º

Dizem-se menores as pessoas de um e outro sexo enquanto não perfizerem a idade de vinte e um anos (º).

ARTIGO 87.º

A incapacidade dos menores é suprida, durante a menoridade pelo poder paternal, e na sua falta ou impedimento pela autoridade tutelar

ARTIGO 88.º

O poder paternal deriva do facto da procriação, e a autoridade tutelar das relações de parentesco.

ARTIGO 89.º

O facto da procriação pode ser legítimo ou ilegítimo. É legítimo procedendo de consórcio legitimamente contraído, segundo o disposto no presente Código, ilegítimo em qualquer outro caso.

(*) Projecto parcial do Visconde de Seabra (continuação do vol VIII desta Revista)

(º) Resolução de 31 de Outubro de 1831 (*à margem, no original*)

ARTIGO 90.º

Os filhos ilegítimos denominam-se *naturais* se nascerem de progenitores, que no tempo da concepção não tivessem impedimento para legítimo consórcio — *mestuosos* se nascerem de progenitores ligados pelos vínculos de consanguinidade ou afinidade em grau em que o consórcio não é permitido, como se dirá no título respectivo — *adulte-rinos* se nasceram de pessoa casada e de outrem que não fosse o seu legítimo consorte — *sacrílegos* os nascidos de pessoa inibida de contrair matrimónio por sua profissão religiosa ou por voto legitimamente autorizado.

ARTIGO 91.º

As relações de parentesco por consanguinidade determinam-se segundo a distância das gerações — desta maneira: cada geração constitui um grau a partir do tronco ou origem comum; assim, os filhos em relação aos pais estão no primeiro grau de consanguinidade, os netos em segundo, os bisnetos em terceiro.

ARTIGO 92.º

A série dos graus constitui o que se chama linha de parentesco.

ARTIGO 93.º

A linha diz-se *recta* ou *colateral*. A *recta* é formada pela série de graus entre pessoas que descendem umas das outras, tais como pais, filhos, netos, bisnetos, a *colateral* é constituída pela série de graus entre pessoas que não descendem umas das outras, bem que procedam de tronco ou origem comum.

ARTIGO 94.º

A linha *recta* diz-se *ascendente* ou *descendente* segundo se partir do grau inferior ou superior para os graus immediatos.

ARTIGO 95.º

Na linha *recta* os graus contam-se pelo número das gerações excluindo o progenitor, na linha *colateral* contam-se pelo número de gerações, remontando por uma das linhas ao tronco e descendo pela outra, mas sem contar o progenitor, desta sorte os irmãos estão em segundo grau, os sobrinhos e tios, em terceiro, e assim por diante, até ao décimo grau em que acaba o parentesco para os efeitos civis

ARTIGO 96.º

As relações de parentesco por afinidade são as que existem entre um dos cônjuges e os parentes por consanguinidade do outro, e qualificam-se do mesmo modo. Assim, o marido está em primeiro grau de afinidade na linha *recta* com os filhos que sua mulher tivesse de anterior matrimónio, e em segundo grau de afinidade em linha *colateral* com os irmãos de sua mulher, e assim por diante

CAPÍTULO II

DOS FILHOS LEGÍTIMOS

ARTIGO 97.º

Consideram-se legítimos os filhos nascidos de matrimónio legalmente contraído, passados cento e oitenta dias desde a sua celebração, ou dentro dos trezentos dias subsequentes à sua dissolução, ou à separação de pessoas judicialmente decretada.

ARTIGO 98.º

A legitimidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes à celebração do matrimónio, não poderá contudo ser impugnada.

1.º — Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher.

2.º — Se estando presente o marido consentiu que no assento do nascimento se declarasse a sua paternidade, ou por qualquer outro modo tiver reconhecido como seu o filho assim nascido.

ARTIGO 99.º

A presunção de legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimónio, passados os cento e oitenta dias depois da sua celebração ou dentro dos trezentos dias subsequentes à sua dissolução, ou separação dos cônjuges, poderá ser elidida, provando-se ter-se achado o marido fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte dias ou mais dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

ARTIGO 100.º

A presunção de que o filho nascido fora dos trezentos dias subsequentes à separação dos cônjuges, não pertence ao marido separado, poderá ser elidida provando-se que o dito filho efectivamente pertence ao marido.

§ único — Esta prova pode fazer-se por declarações dos pais no assento do nascimento, ou em qualquer acto público ou por documento escrito por um dos cônjuges, e por ambos assinado, ou pela posse de estado do filho, tendo-se reunido os cônjuges.

ARTIGO 101.º

A impotência do marido anterior ao matrimónio não pode ser alegada para impugnar a legitimidade do filho; mas poderá ser a posterior contanto que se não funde em velhice

ARTIGO 102.º

A legitimidade do filho só pode ser impugnada pelo pai, ou pelos seus herdeiros nos termos seguintes

§ 1.º — O pai somente poderá impugnar a legitimidade do filho nos casos em que a lei expressamente o permite, propondo a sua acção em juízo se estiver no lugar do nascimento dentro de sessenta dias, contados desde o dia do nascimento, ou não estando presente dentro de cento e vinte dias, contados desde o dia da sua volta.

§ 2.º — Se o nascimento do filho lhe tiver sido occultado poderá propor a sua acção dentro de cento e vinte dias contados daquelle em que tivesse conhecimento da fraude

§ 3.º — Os herdeiros do marido somente poderão impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constância do matrimónio.

1.º — Se o marido achando-se presente tiver proposto a acção competente e dela não tiver desistido.

2.º — Se o marido tiver falecido antes de expirarem os prazos marcados para a proposição da acção

3.º — Se o filho houver nascido depois da morte do marido.

§ 4.º — A acção dos herdeiros não pode ser intentada decorridos sessenta dias, contados desde aquelle em que o filho tenha entrado na posse dos bens do presumido pai, ou desde aquelle em que os herdeiros forem perturbados na posse da herança.

ARTIGO 103.º

O direito dos filhos legítimos a reivindicar o estado que lhes pertence é imprescritível.

ARTIGO 104.º

Os herdeiros dos filhos podem prosseguir nas acções pendentes de reivindicação de estado, mas não poderão intentá-las de novo, salvo tendo o filho falecido durante a menoridade; ou tendo caído em demência dentro dos quatro anos immediatos à sua emancipação ou maioridade

§ único — Esta acção, todavia, deverá ser proposta dentro em seis meses contados ou do facto do falecimento ou do facto da demência judicialmente verificada

ARTIGO 105.º

Em todos os casos em que a presunção de legitimidade do filho for impugnada em juízo, sendo este menor ser-lhe-á dado curador especial, escolhido dentre os parentes da mãe, se os tiver, e que de acordo com ela, defenda os direitos do menor. Além disso, o curador geral dos órfãos será sempre ouvido.

CAPITULO III

DA PROVA DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

ARTIGO 106.º

A filiação legítima pode provar-se

- 1.º — Pelos assentos do registo do nascimento,
- 2.º — Na falta deste por qualquer documento autêntico;
- 3.º — Na falta deste pela posse de estado, judicialmente comprovada.

§ único — Esta posse de estado consiste no uso constante do apelido dos pais, com anuência destes, e no facto, de haver sido considerado e tratado como filho, tanto pelos pais como pela sua família e pelo público.

ARTIGO 107.º

Ninguém poderá reclamar estado diverso do que resultar dos assentos do registo dos nascimentos, achando-se confirmado pela posse do estado; bem como ninguém poderá impugnar esse mesmo estado

ARTIGO 108.º

A reclamação de estado pode ser repelida por qualquer espécie de prova escrita, ou testemunhal.

CAPITULO IV

DOS FILHOS LEGITIMADOS

ARTIGO 109.º

Os filhos nascidos de pais não-casados podem ser legitimados pelo subsequente matrimónio legalmente contraído.

ARTIGO 110.º

Para este efeito é necessário que os pais reconheçam a sua paternidade ou seja no assento do casamento, ou seja em escritura pública anterior.

ARTIGO 111.º

Os efeitos civis da supramencionada declaração sòmente podem ser elididos provando-se a impossibilidade da paternidade com referência ao nascimento do filho, nos termos da última cláusula do art.º 99.º.

ARTIGO 112.º

A legitimação pode compreender tanto os filhos como os seus descendentes

ARTIGO 113.º

Os legitimados por subsequente matrimónio são em tudo equiparados aos filhos legítimos, mas os efeitos civis da legitimação datarão sòmente desde o dia do casamento, inclusivamente.

CAPÍTULO V
DOS FILHOS PERFILHADOS

ARTIGO 114.º

Podem ser perfilhados todos os filhos, pessoas solteiras, que podem ser legitimados por subseqüente matrimónio

ARTIGO 115.º

A perfilhação pode ser feita por ambos os pais, de comum acordo, ou por qualquer deles separadamente, contanto que seja no assento do nascimento ou em escritura ou auto público

ARTIGO 116.º

Quando o pai ou a mãe fizerem o seu reconhecimento separadamente não poderão revelar no acto da perfilhação o nome da pessoa de quem tiveram o filho reconhecido nem indicar circunstância por onde venha a conhecer-se.

ARTIGO 117.º

Bastará, para que esta perfilhação seja feita por um dos pais separadamente, que o perfilhante se não achasse inibido de contrair matrimónio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho.

ARTIGO 118.º

O filho maior não pode ser perfilhado sem consentimento seu.

ARTIGO 119.º

Se o perfilhado for menor poderá recusar a perfilhação dentro dos dois anos imediatos à sua emancipação ou maioridade.

ARTIGO 120.º

Tanto o reconhecimento do pai ou da mãe como a recusa do filho poderá ser contestada por todos aqueles que nisso tiverem interesse.

ARTIGO 121.º

Os perfilhados espontaneamente ou por sentença adquirem os direitos

- 1.º — De usar do apelido de seus pais
- 2.º — De serem alimentados por eles
- 3.º — De sucederem a seus pais ou de haverem parte na herança, segundo o disposto no título respectivo.

CAPÍTULO VI

DA INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE ILEGÍTIMA

ARTIGO 122.º

A investigação da paternidade ilegítima é proibida, excepto nos casos seguintes

- 1.º — Existindo escrito do pai em que este declare a sua paternidade
- 2.º — Tendo o filho vivido em companhia do pretenso pai, sendo tratado por ele publicamente como filho
- 3.º — Se não tendo vivido com o pai este lhe tiver prestado alimentos, e mandado educar na qualidade de filho seu
- 4.º — No caso de rapto ou de estupro violento, coincidindo a época do nascimento com a época do facto culposo, nos termos do art.º 99.º

ARTIGO 123.º

A acção de investigação de maternidade é permitida, mas deve o filho provar, por qualquer dos meios ordinários, que é idênticamente o mesmo que se diz nascido da pretensa mãe.

ARTIGO 124.º

A acção da investigação de paternidade ou maternidade não será contudo admitida em juízo nos casos em que a perfilhação é defesa.

ARTIGO 125.º

As acções de investigação de paternidade ou maternidade só podem ser intentadas em vida dos pretensos pais, salvas as seguintes excepções

1.º — Se os pais falecerem durante a menoridade dos filhos, porque neste caso terão estes o direito de intentar sua acção, ainda depois da morte dos pais, contanto que o façam antes que expirem os primeiros dois anos da sua emancipação ou maioridade

2.º — Se o filho obtiver de novo documento escrito e assinado pelo pretenso progenitor, em que este revele a sua paternidade, porque neste caso poderá propor sua acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento

ARTIGO 126.º

As acções pendentes ao tempo da publicação do presente código serão processadas, e julgadas segundo a legislação anterior

§ único — A acção diz-se pendente achando-se a citação da parte acusada em juízo.

CAPITULO VII

DOS FILHOS ESPÚRIOS

ARTIGO 127.º

Dizem-se filhos espúrios os que não podem ser perfilhados (*).

ARTIGO 128.º

Os filhos espúrios só têm direito a exigir de seus pais os alimentos necessários, em tudo o mais serão considerados como inteiramente estranhos a seus pais, e à família destes.

ARTIGO 129.º

O filho espúrio todavia somente poderá demandar seus pais para o supramencionado efeito, se o facto da paternidade ou maternidade se achar comprovado em processo civil ou criminal controvertido entre seus pais e outras partes.

CAPITULO VIII

DO PODER PATERNAL NA CONSTANCIA DO MATRIMÓNIO

ARTIGO 130.º

Os pais são os naturais protectores, e administradores da pessoa e bens de seus filhos menores.

(*) (Nem legitimados) (*d. margem, no original*)

ARTIGO 131.º

E posto que as mães participem do poder paternal, e devam ser ouvidas em tudo o que disser respeito aos interesses dos filhos, é ao pai que especialmente compete, durante o matrimónio, como chefe da família, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juízo, como fora dele

ARTIGO 132.º

No caso de ausência, ou de qualquer outro impedimento do pai, fará a mãe as suas vezes.

ARTIGO 133.º

Os pais devem a seus filhos os necessários alimentos, e dar-lhes o destino e ocupação conveniente, segundo as suas posses e estado.

ARTIGO 134.º

O poder dos pais, enquanto à pessoa dos filhos menores, não é sujeito a cautela alguma preventiva, mas no caso de abuso poderão ser punidos na conformidade de lei geral, e privados da administração da pessoa e bens de seus filhos

§ 1.º — São competentes para requerer a favor dos menores os seus parentes ou o Ministério Público.

§ 2.º — Sendo o pai privado da administração da pessoa ou dos bens do menor, ser-lhe-á dado tutor, ou administrador pelo juiz competente.

ARTIGO 135.º

Os filhos devem em todo o tempo honrar e respeitar seus pais, cumprir durante a menoridade os seus preceitos em tudo o que não seja ilícito.

ARTIGO 136.º

Se o filho se mostrar desobediente e incorrigível, poderão seus pais recorrer à autoridade judicial, que os faça recolher à prisão correc-

cional, pelo tempo que lhes parecer justo, mas que não poderá exceder o prazo de trinta dias.

§ único — Ao pai será livre contudo fazer cessar a prisão ordenada.

ARTIGO 137.º

Pertence aos pais a propriedade e usufruto dos bens que os filhos adquirirem, enquanto estiverem em sua companhia, com emprego de meios ou capitais pertencentes aos mesmos pais, salvo o direito de os remunerar, dando-lhes alguma parte dos ditos bens, que não ficará sujeita à obrigação de conferência em partilhas.

ARTIGO 138.º

Pertence aos pais o usufruto somente dos bens que os filhos que estão em seu poder e companhia adquiriram por seu trabalho, indústria, e meios próprios, ou por qualquer título gratuito

ARTIGO 139.º

Pertence aos pais somente a administração

1.º — Dos bens doados ou deixados aos filhos, com exclusão do usufruto dos pais

2.º — Dos bens provenientes de sucessão de que os pais foram excluídos por causa de indignidade mas esta disposição não compreenderá o cônjuge não declarado indigno.

ARTIGO 140.º

Não pertence aos pais nem o usufruto nem a administração

1.º — Dos bens que os filhos adquirirem por seu trabalho e indústria, vivendo em economia separada, com permissão dos pais.

2.º — Dos bens que os filhos adquirirem pelas armas, letras, ou artes liberais, vivam ou não em companhia dos pais.

Os filhos exercerão sobre estes bens ⁽⁵⁾ o seu direito de propriedade em toda a plenitude.

3.º — Dos bens que forem doados ou deixados aos filhos com exclusão da administração dos pais. Estes bens serão administrados por um tutor especial.

ARTIGO 141.º

Os encargos do usufruto pertencente aos pais são

1.º — Todos aqueles a que em geral estão sujeitos os usufrutuários, excepto a caução

2.º — À decente sustentação e educação dos filhos, segundo a sua condição e haveres

3.º — O pagamento de quaisquer prestações ou interesses a que os bens usufruídos estejam obrigados.

ARTIGO 142.º

O direito do usufruto concedido aos pais extingue-se

1.º — Pela emancipação ou maioridade dos filhos

2.º — Pela condenação dos pais a pena que importe a perda do poder paternal

3.º — Se o pai ou mãe, por morte do outro cônjuge, não promover o inventário no prazo marcado no art.º 149.º

4.º — Passando o pai ou a mãe a segundas núpcias

5.º — Pela renúncia.

§ único — Sendo esta renúncia feita em favor do filho será considerada como doação

ARTIGO 143.º

Os pais não podem alienar, hipotecar, ou por outro qualquer modo obrigar os bens do filho, de que forem meros usufrutuários, ou administradores, excepto no caso de urgente necessidade, ou immediato proveito para os menores, precedendo audiência do Ministério Público e autorização do juiz competente.

(5) Nos 1 e 2 (A margem, no original)

ARTIGO 144.º

Se durante o poder paternal alguns bens forem deixados *ab intestato* nos filhos, deverá o juiz do inventário exigir dos pais, consistindo a herança em valores mobiliários de considerável importância, que os ditos pais antes que os recebam prestem caução, salvo se dela forem dispensados pelo juiz, atenta a sua notória probidade e abonação.

§ único — Se os pais não puderem prestar a caução exigida, serão estes valores colocados produtivamente e haverão os pais o seu rendimento.

ARTIGO 145.º

Os pais não são obrigados a dar conta da sua gerência salvo quanto aos bens de que forem meros administradores.

§ único — Estas contas serão tomadas pelo respectivo juiz de quatro em quatro anos, observando-se a respeito do produto líquido, ou do alcance o disposto no art.º 283.º.

ARTIGO 146.º

Os pais devem entregar a seus filhos logo que se emancipem ou cheguem à maioridade, não sendo por outra causa incapazes todos os bens, e rendimentos que lhes pertencerem, na forma declarada nos artigos precedentes.

§ único — Os móveis de que os pais tivessem o usufruto serão restituídos no estado em que se acharem, e não existindo pagarão o seu valor, excepto tendo-se consumido em uso que fosse comum aos ditos filhos, ou perecendo por caso fortuito.

ARTIGO 147.º

Se entre os pais e os filhos menores se levantarem conflitos de interesses, cuja resolução dependa da autoridade pública, será dado aos filhos pelo juiz competente, tutor especial que os defenda

CAPÍTULO IX

DO PODER PATERNAL DISSOLVIDO O MATRIMÔNIO

ARTIGO 148.º

Dissolvido o matrimônio por morte de um dos cônjuges, o que sobreviver, sem diferença de sexo, continuará a exercer o poder paterno, salvo as seguintes disposições.

ARTIGO 149.º

O cônjuge sobrevivente será obrigado a requerer dentro de sessenta dias, contados do dia do falecimento do cônjuge que se proceda a inventário dos bens que pertencerem ao menor ou que deverão ser repartidos com ele.

§ único — O cônjuge que assim o não cumprir perderá o usufruto dos bens do filho (6).

ARTIGO 150.º

O curador geral dos órfãos promoverá em todo o caso o andamento e conclusão do inventário, e requererá tudo o que for de direito a favor dos menores, sob pena de perda e danos.

ARTIGO 151.º

Se ao tempo da morte do marido a mulher se achar grávida ou logo que conheça a sua gravidez, assim o participará ao juiz competente

§ 1.º — Os herdeiros eventuais do marido, não existindo filhos

(6) No original este parágrafo está sublinhado e à margem lê-se «V.d. art.º 142.º, n.º 3º»

comuns, e havendo suspeita de fraude ou de suposição de parto, poderão requerer se dê curador ao ventre (7).

§ 2.º — Esta curatela findará com a gestação.

ARTIGO 152.º

O pai poderá nomear em seu testamento um ou mais conselheiros que se substituam, e dirijam e aconselhem a viúva em certos casos, ou em todos aqueles em que o bem dos filhos o exigir.

§ único — Não gozará desta faculdade o pai que ao tempo do seu falecimento não conservar o poder paterno.

ARTIGO 153.º

Só poderão ser nomeados conselheiros, nos termos sobreditos, os que podem ser tutores.

ARTIGO 154.º

A mãe que, em prejuízo de seus filhos, deixar de seguir o parecer dos conselheiros nomeados pelo pai, ou por qualquer modo abusar da sua autoridade maternal poderá ser inibida pelo juiz competente (a requerimento do dito conselheiro, do Curador Geral, ou de qualquer parente dos filhos, e tendo sido ouvida), do governo e administração da pessoa ou dos bens de seus filhos, segundo as circunstâncias.

§ único — Neste caso dará o juiz um tutor ao menor, conformando-se com as regras gerais.

ARTIGO 155.º

O pai ou a mãe que passar a segundas núpcias perderá o usufruto dos bens dos filhos, como foi determinado no art.º 142.º, n.º 4.

(7) Em todo o caso a mulher não poderá ser esbulhada, durante a gestação, do usufruto e administração dos bens que possam pertencer ao nascituro

N B — É uma inovação determinada pelo interesse do nascituro e uma consequência do direito paterno — *in dubis melior est conditio possidentis* (Nota do original)

ARTIGO 156.º

Mas o pai bínubo conservará contudo a administração dos bens dos filhos, ficando porém obrigado a prestar contas da sua administração de dois em dois anos.

ARTIGO 157.º

A mãe bínuba sòmente conservará a administração dos bens dos filhos, prestando o segundo marido caução suficiente, ou ficando solidariamente responsável com sua mulher.

§ 1.º — Esta caução poderá ser prestada por qualquer outra pessoa.

§ 2.º — As contas da administração da mãe bínuba é applicável o disposto no artigo antecedente.

ARTIGO 158.º

Em todo o caso, tanto o pai como a mãe conservarão o poder paternal em toda a sua plenitude, no que disser respeito a pessoa de seus filhos e poderão exigir que se lhes arbitrem as mesadas convenientes.

§ único — Estas mesadas serão fixadas pelo juiz competente ouvido o Ministério Público.

ARTIGO 159.º

Sendo a mãe bínuba privada da administração dos bens dos filhos nomeará o juiz competente administrador com os mesmos direitos e obrigações que têm os tutores dos menores na parte relativa aos bens.

ARTIGO 160.º

O pai ou mãe que tornar a enviuvar recobrá o usufruto e administração, dos bens dos filhos se desta se achar igualmente privado.

ARTIGO 161.º

No caso de anulação do matrimonio, ou de separação judicial, observar-se-á a respeito dos filhos o disposto nos títulos respectivos.

CAPITULO X

DO PODER PATERNAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS ILEGÍTIMOS

ARTIGO 162.º

Os filhos menores perfilhados estão sujeitos ao poder paternal da mesma forma que os filhos legítimos, excepto se os pais houverem contestado a sua paternidade, e forem convencidos judicialmente.

§ único — Neste caso o juiz competente nomeará tutor idóneo que se encarregue da pessoa e bens do menor, se o outro progenitor não puder exercer o poder paternal.

ARTIGO 163.º

Os pais não gozarão contudo do usufruto dos bens dos filhos perfilhados, havendo contestado a sua paternidade, ou concorrendo com outros filhos legítimos ou legitimados.

CAPÍTULO XI

DA SUSPENSÃO E TERMO DO PODER PATERNAL

ARTIGO 164.º

O poder paternal suspende-se

1.º — Pela incapacidade dos pais judicialmente reconhecida;

2.º — Pela ausência;

3.º — Por *condenação* a pena temporária que importe a privação do poder paternal.

ARTIGO 165.º

O pai conservará porém o seu direito ao usufruto dos bens do filho menor no caso de suspensão do poder paternal por demência.

ARTIGO 166.º

O poder paternal termina.

- 1.º — Por morte dos pais ou dos filhos;
- 2.º — Por *condenação* a pena que importe a perda do pátrio poder;
- 3.º — Pela emancipação ou maioridade nos termos *determinados* neste Código.

CAPÍTULO XII

DOS ALIMENTOS

ARTIGO 167.º

Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, vestuário, habitação e educação do alimentado, sendo menor.

ARTIGO 168.º

A obrigação de alimentos é recíproca entre ascendentes e descendentes, e entre irmãos, nos termos seguintes.

ARTIGO 169.º

Na falta dos pais ou se estes não tiverem meios suficientes para prestar os devidos alimentos poderão os filhos legítimos ou legitimados demandá-los aos ascendentes mais próximos de ambas as linhas segundo o seu direito sucessório.

ARTIGO 170.º

Na falta dos pais e de seus ascendentes poderão os filhos legítimos ou legitimados *demandar* alimentos a seus irmãos legítimos, germanos, uterinos, ou consanguíneos.

ARTIGO 171.º

Os irmãos uterinos e consanguíneos porém somente podem ser obrigados na falta dos germanos; mas *mesmo* ao mesmo tempo uterinos e consanguíneos contribuirão conjuntamente

ARTIGO 172.º

Os filhos perfilhados somente poderão demandar alimentos a seus pais ou irmãos segundo as regras estabelecidas no artigo *precedente*

ARTIGO 173.º

A obrigação de prestar *alimentos* transmite-se com a herança do obrigado.

ARTIGO 174.º

Os filhos legítimos ou legitimados, menores de dez anos de idade, que se acharem sem pai nem mãe, avós ou irmãos, que possam prestar-lhes alimentos, serão alimentados por quaisquer outros parentes até à dita idade, preferindo os mais próximos em grau.

ARTIGO 175.º

Os alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de os prestar e à necessidade daquele que houver de os receber.

ARTIGO 176.º

A obrigação dos alimentos cessa

1.º — Quando aquele que os prestar não puder continuar a prestá-los,

2.º — No caso em que a deserção pode ter lugar;

3.º — Quando a necessidade de alimentos proceda de comportamento repreensível dos alimentados.

§ único — Neste último caso contudo os pais não poderão recusar-lhes o que for estritamente indispensável para a sua subsistência e vestuário.

ARTIGO 177.º

Os alimentos taxados podem ser reduzidos, se a possibilidade de os prestar, ou a necessidade de os receber se achar minorada.

ARTIGO 178.º

O direito aos alimentos não pode ser renunciado, bem que possam deixar de ser demandados, ou possam renunciar-se os alimentos vencidos.

ARTIGO 179.º

Se aquele que for obrigado aos alimentos justificar que os não pode prestar como pensão, mas somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados.

§ único — A disposição deste artigo será especialmente tomada em consideração entre pais e filhos.

ARTIGO 180.º

As pensões alimentícias serão pagas mensalmente no primeiro dia do seu vencimento.

ARTIGO 181.º

A acção de alimentos será processada sumariamente, como for determinado no código de processo.

ARTIGO 182.º

O que respeita aos alimentos entre cônjuges será providenciado nos títulos respectivos.

(Continua)

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (*)

CAPÍTULO XIII

DA TUTELA DOS FILHOS LEGÍTIMOS E ILEGÍTIMOS

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 183.º

Na falta ou impedimento dos pais, é o poder paternal suprido pela tutela.

ARTIGO 184.º

A tutela é exercida por um tutor, um protutor, e pelo curador (º) e juiz dos órfãos.

ARTIGO 185.º

O juiz dos órfãos do domicílio do menor é o competente para prover acerca da sua pessoa e bens.

(*) Projecto parcial do Visconde de Seabra (continuação do vol. IX desta Revista).

(º) É indispensável a instituição de um curador geral dos órfãos em todos os julgados orfanológicos (*Nota do original*).

§ 1.º — O disposto neste artigo entender-se-á sem prejuízo das providências conservatórias que possam tornar-se necessárias acerca dos bens que o menor tenha em outros julgados, ou essas providências sejam requisitadas, ou tomadas *de officio* pelo juiz da localidade.

§ 2.º — Neste caso serão as providências que se tomarem comunicadas oficialmente ao respectivo juiz e curador dos órfãos.

ARTIGO 186.º

A pessoa que ficar cabeça-de-casal, bem como o chefe da casa em que falecer alguém, cujos herdeiros sejam menores ausentes ou incapazes de reger e administrar seu bens, serão obrigados a dar imediatamente parte do falecimento ao respectivo juiz e curador dos órfãos, sob pena de cem a quinhentos mil réis de multa.

§ 1.º — Esta multa será imposta officiosamente pelo respectivo juiz a requerimento do curador dos órfãos, ouvida a parte.

§ 2.º — Desta condenação poderá ter lugar o recurso de embargos, cabendo na alçada do juiz, e de apelação não cabendo na sua alçada.

ARTIGO 187.º

A participação mencionada no artigo precedente será feita igualmente, pelo pároco e juiz de paz respectivo, sob pena de procedimento criminal.

ARTIGO 188.º

O curador dos órfãos requererá sem demora, se outrem o não haja feito, que o respectivo juiz mande proceder ao competente inventário, provendo provisoriamente o que for de urgência, a favor dos menores ou dos seus bens.

ARTIGO 189.º

Ainda que o juiz não tenha sido requerido, se tiver notícia que há lugar a proceder-se como dito é, assim o ordenará desde logo, sendo

informado o curador dos órfãos para promover o que for de justiça, tanto a bem dos menores como contra os que não tiverem feito as devidas participações.

§ único — Se o juiz achar que a negligência proveio do curador dos órfãos assim o participará à respectiva autoridade superior.

ARTIGO 190.º

O curador dos órfãos que não promover o inventário e o juiz que sendo requerido não proceder nos termos referidos, serão responsáveis por todos os prejuízos que os menores possam sofrer por sua culpa ou negligência.

ARTIGO 191.º

Se o juiz dos órfãos for negligente no cumprimento dos seus deveres, o juiz de Direito em correição proverá sobre as suas omissões, e fará as devidas participações à autoridade competente.

SECÇÃO II

Dos tutores testamentários

ARTIGO 192.º

O pai, não se achando inibido do poder paternal, poderá nomear em testamento ou por acto autêntico entre vivos, tutor ao filho menor, ou interdito, se a mãe for falecida, ou se achar inibida de exercer o poder paternal.

§ único — Na falta ou no impedimento do pai terá a mãe a mesma faculdade, não se achando também impedida de exercer o poder paternal; mas se nomear seu segundo marido, ficará esta nomeação dependente de confirmação do respectivo juiz.

ARTIGO 193.º

Tanto o pai como a mãe na sua falta, ou impedimento poderão nomear um só tutor para todos os filhos, ou um tutor diferente para cada um deles depois de feita a partilha.

ARTIGO 194.º

Quando a mãe nomear tutor a seus filhos por impedimento do pai, e este impedimento vier a cessar, ficará a dita nomeação sem efeito.

ARTIGO 195.º

Se o pai ou a mãe nomear mais de um tutor para se substituírem uns aos outros, recairá a tutela em cada um deles segundo a ordem em que se acharem nomeados, se o lugar em que devem servir não for de outro modo designado.

ARTIGO 196.º

As pessoas que fizerem ao menor doação, ou lhe deixarem qualquer legado, ou herança, poderão também nomear-lhe tutor, se o pai ou a mãe o não tiver nomeado, e os bens doados, legados ou deixados forem de maior valor que o património do menor. Neste caso, porém, dependerá a nomeação de confirmação do respectivo juiz.

ARTIGO 197.º

Todavia, poderá o autor da doação, herança ou do legado nomear administrador especial para os ditos bens, enquanto o donatário, herdeiro ou legatário se não emancipar, ou não chegar à maioridade.

ARTIGO 198.º

O autor testamentário que recusar a tutela ainda mesmo com

legítima causa de escusa que tivesse ao tempo da nomeação, perderá o direito a qualquer legado que lhe fosse deixado no mesmo testamento.

ARTIGO 199.º

Os tutores testamentários servirão enquanto os menores se não emanciparem ou não chegarem à maioridade.

SECÇÃO III

Dos tutores legítimos

ARTIGO 200.º

Dizem-se tutores legítimos os que são pela lei.

- 1.º — Nos casos de impedimento, suspensão ou perda do poder paternal;
- 2.º — Na falta de tutor testamentário.

ARTIGO 201.º

A tutela legítima pertence:

- 1.º — Ao avô paterno
- 2.º — Ao avô materno
- 3.º — Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em igualdade de circunstâncias
- 4.º — Aos irmãos varões, nesta ordem:
 - 1.º — Os germanos;
 - 2.º — Os consanguíneos;
 - 3.º — Os uterinos
 E entre eles os de maioridade.
- 5.º — Os irmãos do pai ou da mãe preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idóneos. Em igualdade de circunstâncias preferirá o mais velho.

ARTIGO 202.º

Os tutores legítimos servirão enquanto durar a menoridade ou até à emancipação dos menores.

ARTIGO 203.º

Se houver mais de um parente no mesmo grau e linha, igualmente idóneo, servirá cada um deles pelo espaço de três anos.

ARTIGO 204.º

Os tutores legítimos dependem de confirmação do juiz competente.

SECÇÃO IV

Dos tutores dativos

ARTIGO 205.º

Dizem-se tutores dativos os que são chamados na falta de tutores testamentários ou legítimos.

ARTIGO 206.º

Os tutores dativos serão nomeados pelo juiz dos órfãos, preferindo os amigos dos pais dos menores que oferecerem maior garantia de abonação e capacidade.

ARTIGO 207.º

O juiz não poderá nomear mais de um tutor simultaneamente. Mas se o menor tiver bens a grande distância poderá ser encarregada

a sua administração a um administrador, que será nomeado pelo juiz dos órfãos da localidade precedendo requisição do juiz do inventário.

§ único — Este administrador prestará caução e dará contas anualmente.

SECÇÃO V

Dos protutores (*)

ARTIGO 208.º

Em todos os casos de tutela haverá um protutor que será nomeado pelo juiz competente.

ARTIGO 209.º

Nos casos de tutela legítima será o protutor nomeado no acto de confirmação do tutor; no caso de tutela dativa no acto da nomeação do tutor; e no de tutela testamentária logo que o tutor seja reconhecido em juízo.

ARTIGO 210.º

Se o tutor for parente do menor o protutor não poderá ser nomeado na mesma linha, salvo sendo irmãos germanos.

ARTIGO 211.º

Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor for nomeado nela o protutor será nomeado dentre os estranhos preferindo os amigos dos pais do menor.

(*) Esta denominação foi criticada sem razão pelo Sr. Freitas supondo que a tomámos de leve do Projecto Espanhol. Muito antes usaram dela os Códigos de Nápoles, Sardenha, repetida hoje no moderno (palavra ilegível) de Itália — e até se acha no Direito Romano, no sentido de comtutor ou de quem faz as vezes de tutor. No sistema deste Código — o protutor umas vezes representa de tutor outras de *fiscal* da tutela e em todo o caso é sempre *protutor* do menor. (*Nota do original*).

SECÇÃO VI

Dos Curadores dos Órfãos

ARTIGO 212.º

Os curadores dos órfãos têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

ARTIGO 213.º

Os curadores dos órfãos serão ouvidos em tudo o que disser respeito aos direitos e interesses dos menores e poderão exigir dos tutores e administradores dos seus bens, e dos protutores todos os esclarecimentos de que possam precisar a bem dos referidos menores.

ARTIGO 214.º

O curador dos órfãos é responsável solidariamente com o juiz pelas perdas e danos que resultarem ao menor de providências ilegalmente requeridas por ele, ou ordenadas pelo juiz com aprovação e aquiescência do curador.

ARTIGO 215.º

O juiz que não ouvir o curador, nos termos do art.º 213.º, é responsável por erro de officio, ainda que do seu despacho não resulte prejuizo aos menores.

SECÇÃO VII

Do conselho de tutela

ARTIGO 216.º

O conselho de tutela é composto do tutor, protutor, curador e do juiz dos órfãos.

§ único — A este conselho assistirá, sempre que seja possível, o tutelado maior de 14 anos.

ARTIGO 217.º

O conselho de tutela será convocado e ouvido pelo juiz em todos os casos em que o julgue necessário pela importância das decisões que deva tomar e poderá mesmo chamar qualquer parente do menor, cujas informações pareçam convenientes.

ARTIGO 218.º

O juiz como presidente deste conselho proporá o objecto de que tem a tratar-se que será indicado, no aviso de convocação. E depois da discussão, resolverá como parecer mais acertado e justo, debaixo de sua responsabilidade.

ARTIGO 219.º

Das deliberações deste conselho será sempre lavrada pelo competente escrivão a respectiva acta, em que se declare como votaram cada um dos vogais do conselho.

ARTIGO 220.º

Este conselho será impreterivelmente ouvido nos casos seguintes:

1.º — Tratando-se da profissão, officio, ou mister a que o menor deve destinar-se;

2.º — Tendo de resolver-se se deve continuar a indústria, ou comércio que os pais porventura exercessem, não tendo estes declarado a sua vontade ou quando esta se não possa cumprir sem graves inconvenientes — ou se tendo os pais sociedade em alguma empresa ou estabelecimento industrial, ou comercial, deve proceder-se na liquidação, não sendo a continuação obrigatória — ou trespassar-se e como, o

quinhão social do menor — e sendo possível a continuação, se esta convirá ao menor, e em que termos poderá ter lugar;

3.º — Tendo-se de fixar as quantias que o tutor poderá dispende com o menor anualmente, sem prejuízo do aumento ou diminuição que as circunstâncias exigirem;

4.º — Tratando-se de autorizar o tutor para quaisquer benfeitorias extraordinárias;

5.º — Ou de autorizar o tutor para levantar capitais do menor dados a juro — ou para contrair empréstimos, hipotecas ou alienar bens imóveis em caso de urgente necessidade, ou de reconhecida utilidade;

6.º — Ou de propor acções preventórias, fazer composições amigáveis, transacções ou compromissos ou desistir de acções intentadas;

7.º — Ou de autorizar o casamento e convenções antenupciais do menor;

8.º — Ou de arbitrar alimentos que devessem ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes;

9.º — Ou de emancipar o menor na falta do pai, ou da mãe.

ARTIGO 221.º

Nenhum dos vogais do conselho de tutela poderá tomar parte em deliberação de negócios em que ele ou seus ascendentes ou descendentes, consorte ou parente dentro do 3.º grau, inclusivamente, tenham interesse oposto ao do menor, mas poderá ser ouvido, sendo necessário.

§ único — Neste caso o juiz chamará pessoa idónea que substitua o impedido.

ARTIGO 222.º

Das resoluções tomadas pelo juiz dos órfãos poderá agravar de petição ou de instrumento, como for de direito, qualquer dos vogais do conselho, e ainda qualquer parente do menor.

SECÇÃO VIII

Das pessoas que não podem ser tutores nem protutores

ARTIGO 223.º

Não podem ser tutores nem protutores:

- 1.º — Os interditos;
- 2.º — Os menores não emancipados completamente;
- 3.º — As mulheres, excepto as ascendentes do menor;
- 4.º — Os devedores do menor por soma considerável;
- 5.º — Os que tiverem demanda com o menor ou se a tiverem seus filhos ou mulher, por objecto importante ou forem conhecidos como inimigos do menor ou de seus pais;
- 6.º — Os que forem de mau comportamento ou não tiverem modo de vida conhecido;
- 7.º — Os que tiverem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento de suas obrigações;
- 8.º — Os juizes singulares, e curadores dos órfãos nos julgados do domicílio do menor, ou em que seus bens estiverem;
- 9.º — Os mudos e os cegos;
- 10.º — Os empregados públicos obrigados a residência fora do Império;
- 11.º — Os que tiverem incorrido na perda do poder paternal, ou hajam sido privados de administração de seus, ou dos bens de seus filhos;
- 12.º — Os que pelos pais dos menores houverem sido excluídos expressamente;
- 13.º — Os que professarem religião diversa da religião do menor;

- 14.º — Os religiosos professos;
 15.º — O comerciante incurso em quebra dolosa (1º).

SECÇÃO IX

Dos que podem escusar-se da tutela e protutela

ARTIGO 224.º

Podem escusar-se da tutela :

- 1.º — Os príncipes e membros da família imperial;
 2.º — Os ministros de Estado efectivos;
 3.º — Os empregados de nomeação do Governo;
 4.º — Os militares ainda que não sejam de patente.
 Os reformados não poderão contudo escusar-se, não se achando empregados em serviço activo.
 5.º — Os eclesiásticos que não tiverem cura de almas;
 6.º — Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela;
 7.º — Os que tiverem cinco filhos legítimos ou legitimados vivos, contando como tais os que morressem em guerra nacional e os filhos destes que existirem;
 8.º — Os que padecerem de moléstia crónica, que os impossibilite de sair de casa, ou de tratar pessoalmente de seus negócios;
 9.º — Os que forem tão pobres que precisem do seu tempo para ganhar a sua subsistência;
 10.º — Os que tiverem mais de sessenta anos de idade.

ARTIGO 225.º

Os que não forem parentes do menor não podem ser constrian-

(1º) O código do Chile, art.º 497.º, menciona também:

- 1.º — Os que não sabem ler nem escrever;
 2.º — Os que não têm domicílio na República;
 3.º — Os condenados judicialmente a algumas das penas designadas no art.º 267.º n.º 4.º — bem que indultados — 4 anos de prisão ou mais (*Nota do original*).

gidos a servir de tutores ou de protutores, havendo no julgado parentes do menor.

ARTIGO 226.º

A escusa não será atendida não sendo requerida dentro de dez dias a contar da intimação.

ARTIGO 227.º

Os que se escusarem por alguma das causas sobreditas poderão ser compelidos a aceitar a tutela ou protutela, cessando o motivo da escusa.

ARTIGO 228.º

Se as causas da escusa forem supervenientes, deverá ser requerida, sob pena de não serem atendidas, dentro do mesmo prazo a contar do dia em que estas causas chegarem ao conhecimento do requerente.

ARTIGO 229.º

Se a escusa do tutor ou protutor em exercício for desatendida, e este agravar será obrigado a continuar a exercer o seu cargo enquanto o recurso não for resolvido, se assim o não fizer será nomeado quem o substitua, ficando o revel responsável pela gerência do substituto se não obtiver vencimento.

SECÇÃO X

Dos que podem ser removidos da tutela e protutela

ARTIGO 230.º

Podem ser removidos da tutela:

- 1.º — O tutor testamentário, ou legítimo que começou a exercer o seu cargo antes que seja reconhecido em juízo, e nomeado o protutor:

2.º — Que não promover o andamento do inventário nos termos da lei;

3.º — Que se conduzir mal na sua gerência, tanto em relação à pessoa, como em relação aos bens do tutelado;

4.º — A quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na Secção VIII.

ARTIGO 231.º

O disposto no artigo precedente, n.º 2.º, 3.º e 4.º é aplicável aos tutores dativos.

ARTIGO 232.º

Os protutores podem ser removidos:

1.º — Por negligência ou falta de cumprimento de suas obrigações;

2.º — Por superveniência de alguns dos motivos de exclusão indicados na Secção VIII.

SECÇÃO XI

Da exclusão e remoção dos tutores e protutores

ARTIGO 233.º

O juiz dos órfãos não poderá excluir ou remover nenhum tutor ou protutor sem que verifique previamente as causas ou impedimentos legais, com audiência do interessado, sempre que esta possa ter lugar sem grave inconveniente.

ARTIGO 234.º

A resolução do juiz será sempre fundamentada.

ARTIGO 235.º

Se o interessado aquiescer à resolução proceder-se-á imediatamente à sua substituição.

ARTIGO 236.º

Se o interessado agravar será a resolução sustentada à custa do menor; mas o juiz poderá ser condenado nas custas, procedendo injusta e dolosamente.

ARTIGO 237.º

No caso de remoção, se o removido estiver no exercício de suas funções, e houver grave inconveniente em que continue na gerência durante a pendência do recurso, poderá o curador requerer ao juiz as providências provisórias que parecerem indispensáveis.

ARTIGO 238.º

O tutor ou protutor removido ficará desde logo inibido de assistir às deliberações do conselho de tutela.

SECÇÃO XII

Dos direitos e obrigações do tutor

ARTIGO 239.º

O tutor não poderá entrar no exercício de suas funções sem que preste juramento de bem e fielmente cumprir as suas obrigações.

ARTIGO 240.º

Pertence ao tutor:

1.º — Reger e defender a pessoa do menor e administrar seus bens como bom pai de família; e representá-lo em todos os actos civis, excepto no casamento e disposições de última vontade, tendo a idade competente;

2.º — Educá-lo ou fazê-lo educar e tratar conforme a sua condição e resolução tomada (art.º 219.º);

3.º — Reprehendê-lo e corrigi-lo moderadamente nas suas faltas, recorrendo, se não se emendar, ao juiz dos órfãos que procederá nos termos do art.º 136.º;

4.º — Requerer dentro de oito dias a contar daquele em que tiver prestado juramento, que se proceda a inventário, quando este se não tenha já começado, promover sollicitamente o seu andamento, bem como requerer, dentro do mesmo prazo, que se inventariem e avaliem os bens, que durante a tutela sobrevierem ao menor;

5.º — Requerer a convocação do conselho de tutela; em todos os casos em que a lei o determine;

6.º — Arrendar os bens do menor por tempo que não exceda a três anos;

7.º — Prover às reparações, e despesas necessárias dos imóveis, e fazer cultivar os prédios rústicos que não forem arrendados;

8.º — Receber as rendas, foros, pensões e juros do menor e promover e receber o pagamento de quaisquer dívidas. Se o tutor, porém, não houver prestado caução, somente poderá receber até às quantias para que tenha sido autorizado.

O excedente será entregue no cofre dos órfãos.

9.º — Propor as acções conservatórias e preventórias na conformidade do art.º 220.º, n.º 6.º;

10.º — Defender o menor em todas e quaisquer acções intentadas contra ele;

11.º — Fazer registar competentemente os títulos do menor nos casos em que este possa ser prejudicado, com a falta desta solenidade;

12.º — Interromper as prescrições que possam correr contra o menor;

13.º — Requerer a expedição de precatórias acerca da administração dos bens que o menor possua em diversos julgados;

14.º — Pagar as dívidas do menor para que se ache autorizado;

15.º — Aceitar a benefício de inventário as heranças que sobrevierem ao menor;

16.º — Promover a venda dos bens mobiliários do menor nos casos em que se não possam ou devam conservar — e a venda dos bens imobiliários nos casos, em que pode ter lugar;

17.º — Solicitar, sendo o menor indigente, que lhe sejam prestados os alimentos legais por aqueles que os devam;

18.º — Promover, e assinar com o curador dos órfãos, as transacções e composições nos termos determinados.

ARTIGO 241.º

É absolutamente defeso ao tutor

1.º — Dispor por título gratuito dos bens do menor;

2.º — Arrendar, comprar ou arrematar bens do menor;

3.º — Tornar-se cessionário de direitos ou créditos contra o seu pupilo, excepto nos casos de sub-rogação legal;

4.º — Receber doações entre vivos, ou por testamento, do pupilo bem que emancipado ou chegado à maioridade, antes que tenha dado contas da sua administração e obtido plena quitação;

5.º — Fazer contratos em nome do pupilo que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, ou factos, excepto nos casos em que esta obrigação seja necessária para a sua educação ou mister;

6.º — Mandar para fora do império o seu pupilo, ou sair com ele sem autorização do juiz.

§ único — O n.º 4.º deste artigo não comprehende os tutores que forem ascendentes ou irmãos dos menores.

ARTIGO 242.º

O tutor declarará no inventário o que o menor lhe dever e — se não o fizer, não poderá exigir durante a tutela o capital, nem interesses a que tivesse direito.

ARTIGO 243.º

O tutor dativo que tiver servido três anos não poderá ser constrangido a continuar na tutela contra sua vontade.

ARTIGO 244.º

O tutor tem direito a ser gratificado; e se esta gratificação não tiver sido taxada pelos pais dos menores em seu testamento, não

poderá exceder a seis por cento do rendimento líquido dos bens do menor.

§ 1.º — Perderá, porém, o direito a esta gratificação se for removido da tutela por sua má administração.

§ 2.º — Ou se o rendimento do menor for apenas suficiente para os seus alimentos.

ARTIGO 245.º

O tutor é responsável por todos os prejuízos que por dolo, culpa ou negligência causar no seu pupilo.

ARTIGO 246.º

A responsabilidade do tutor começa desde o dia em que entrar no exercício do seu cargo; desde esse dia ficarão legalmente hipotecados todos os seus bens às obrigações que contrair para com o menor; mas poderá fazer reduzir, e especificar esta hipoteca nos termos que serão declarados no título respectivo.

ARTIGO 247.º

A hipoteca legal dos tutores poderá ser substituída por fiança idônea ou penhor, na importância que será arbitrada pelo juiz, ouvido o curador, tendo em vista os bens mobiliários que ficarem em poder do tutor, e o rendimento líquido provável de um ano.

ARTIGO 248.º

Desta hipoteca, fiança ou penhor poderão contudo ser aliviados, pelo juiz, ouvido o curador dos órfãos:

- 1.º — Os ascendentes do menor;
- 2.º — Os irmãos do menor que possuam pelo menos igual fortuna;
- 3.º — O tutor testamentário nomeado pelo pai do menor ou pelo autor da doação legada ou herança, com expressa condição de dispensa de caução;
- 4.º — O tutor especial sem administração de bens.

ARTIGO 249.º

O tutor que sem causa legítima de escusa se recusar ao encargo da tutela será autuado e punido como rebel e desobediente.

ARTIGO 250.º

São hábeis para requerer a favor dos menores em qualquer caso de abuso na administração da tutela todas as pessoas que deste abuso tiverem notícia.

SECÇÃO XIII

Dos direitos e obrigações do protutor

ARTIGO 251.º

Incumbe ao protutor:

- 1.º — Tomar parte nas deliberações do conselho de tutela;
- 2.º — Vigiar a administração do tutor e levar ao conhecimento do curador e juiz dos órfãos tudo o que lhe parecer prejudicial à pessoa e interesses do menor;
- 3.º — Intentar e defender os direitos do menor em juízo ou fora dele, sempre que se achem em opposição com os interesses do tutor;
- 4.º — Assistir à venda dos bens do menor;
- 5.º — Intervir na redução e especificação da hipoteca legal do tutor;
- 6.º — Fazer as vezes do tutor em todos os casos de vacância ou abandono da tutela, e em todos aqueles em que deva ter lugar a pronta remoção do tutor;
- 7.º — Exigir, se cumprir, do tutor no mês de Janeiro de cada ano uma nota do estado da administração dos bens do menor, e, a todo o tempo que o tutor lhe deixe ver o seu livro ou caderno de gerência e lhe preste os esclarecimentos que a este respeito precisar.

ARTIGO 252.º

O protutor não pode aceitar procuração do tutor em objecto da gerência deste.

ARTIGO 253.º

São applicáveis ao protutor as disposições dos art.º 239.º, 242.º, 245.º e as demais disposições deste Código relativas ao tutor, nos casos em que o protutor exercer provisoriamente as suas vezes, excepto a obrigação de caução.

ARTIGO 254.º

As funções do protutor terminam com a tutela.

SECÇÃO XIV

Do arrendamento e venda dos bens do menor

ARTIGO 255.º

Os bens imóveis do menor serão dados de arrendamento se o juiz, ouvido o conselho de tutela, não reconhecer por maior conveniência que sejam administrados pelo tutor.

ARTIGO 256.º

O arrendamento será sempre anunciado com antecipação de 30 dias por editos afixados na porta da Igreja da situação dos prédios e nos jornais do julgado se os houver.

§ 1.º — Estes anúncios e editais devem declarar o dia, lugar e hora em que estes arrendamentos devem ser feitos e a natureza e situação dos prédios;

§ 2.º — O protutor vigiará se estas formalidades são ou não cumpridas e assistirá ao tutor na celebração dos contratos;

§ 3.º — O arrendatário que não preferir pagamento adiantado prestará fiança idónea.

ARTIGO 257.º

A venda dos móveis, nos casos em que esta deve ter lugar, será feita em leilão com assistência do tutor, protutor e curador, excepto se, por um diminuto valor, for arrematada esta venda pelo juiz ao cuidado do tutor.

• § único — O dia, lugar e hora do leilão e seu objecto em geral serão anunciados nos jornais do julgado — se os houver — e por editais afixados na porta da freguesia da localidade com antecipação de 15 dias.

ARTIGO 258.º

A venda dos imóveis será feita em hasta pública, segundo o disposto no Código de Processo, nos casos de arrematação.

ARTIGO 259.º

Sempre que se haja de proceder à venda dos bens do menor serão postas a lance com o valor que lhes tiver sido dado no inventário, e se ali não tiverem sido avaliados, sê-lo-ão previamente.

ARTIGO 260.º

Se os lances não cobrirem o valor das avaliações será o leilão na praça adiado para o dia que o juiz determinar e será anunciado pelo pregoeiro.

ARTIGO 261.º

No dia determinado voltarão os bens à praça ou leilão, e serão os bens vendidos pelo maior preço oferecido, salvo se o juiz dos órfãos, ouvido o conselho de tutela, ordenar que se sobresteja na venda.

ARTIGO 262.º

Se os bens móveis ou imóveis estiverem em diferente julgado será o arrendamento ou venda effectuado nesse mesmo julgado por

deprecada do juiz da tutela, observando-se as sobreditas formalidades em tudo o que seja possível.

ARTIGO 263.º

O disposto nesta Secção não é applicável aos arrendamentos dos bens dos menores que se acharem debaixo do pátrio poder.

Estes arrendamentos serão feitos pelos pais, como lhes parecer mais conveniente, não podendo, contudo, exceder o prazo marcado no art.º 240.º, n.º 6.º.

SECÇÃO XV

Do Cofre dos Órfãos

ARTIGO 264.º

Haverá na cabeça de cada julgado orfanológico um cofre seguro e forte, em que se recolham os dinheiros, objectos de ouro e pratas, jóias e pedras preciosas, e todos e quaisquer títulos de crédito ou representativos de valor, de qualquer género e denominação e todos os documentos importantes pertencentes aos menores e interditos.

ARTIGO 265.º

Este cofre terá três chaves; uma ao cuidado do juiz dos órfãos, outra do curador e outra de um cidadão abonado e de reconhecida probidade, nomeado pela Câmara do Município, a cuja guarda será confiado o dito cofre, se não houver na localidade casa pública em que possa conservar-se com mais segurança.

§ único — O nomeado não será obrigado a servir por mais de 3 anos, contra sua vontade.

ARTIGO 266.º

Dentro deste cofre estarão dois livros numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito da comarca.

ARTIGO 267.º

Um destes livros servirá para as entradas ou receitas, e outro para as saídas ou despesas.

ARTIGO 268.º

No livro das entradas, sob o nome do órfão ou interdito, de seus pais, tutor e morada, se irão averbando, com indicação da pessoa que fizer a entrega e data respectiva:

1.º — Os dinheiros e demais objectos com designação da espécie e sua procedência;

2.º — Os objectos de ouro e prata, jóias e pedras preciosas com especificação de seu peso, valor, natureza e sinais característicos de cada objecto;

3.º — Os títulos de crédito ou representativos de valores ou quaisquer outros documentos com especificação do seu objecto, natureza ou importância.

§ único — Estes assentos serão escritos pelo escrivão e assinados pelos três claviculários.

ARTIGO 269.º

No livro das saídas ou despesas, sob a mesma inscrição mencionada no artigo precedente, se irão lançando os assentos dos objectos que saírem do cofre e serão designados segundo o averbamento da entrada.

§ único — Estes assentos serão igualmente escritos pelo escrivão e assinados pelos três claviculários e pessoa que receber os objectos indicados.

ARTIGO 270.º

O cofre não será aberto nunca não estando presentes os três claviculários; e se algum deles não puder comparecer nomeará quem o represente, debaixo da sua responsabilidade.

ARTIGO 271.º

A responsabilidade dos claviculários é solidária em todos os actos que praticarem colectivamente.

ARTIGO 272.º

Os escrivães dos órfãos terão um livro numerado, rubricado e encerrado pelo juiz dos órfãos, em que tomarão nota dos objectos entrados ou saídos do cofre, pertencentes aos menores ou interditos tutelados pelo seu cartório.

ARTIGO 273.º

Os tutores não poderão reter em seu poder os dinheiros do menor que excederem as somas para cujo emprego estejam autorizados; de contrário, serão responsáveis pelos juros na razão de dez por cento, a contar do dia em que poderiam ter efectuado a entrega no cofre.

ARTIGO 274.º

O tutor que haja recebido alguns dinheiros ou quaisquer objectos pertencentes aos menores e que não possa reter como dito é, participá-lo-á ao juiz dentro de três dias, para que este designe o dia e hora em que devem ser recebidos no cofre.

ARTIGO 275.º

Se os devedores do menor se prontificarem a pagar ao tutor somas que ele não possa receber, deverá indicar-lhes, de acordo com o juiz, o dia e hora em que as poderão entregar à boca do cofre.

ARTIGO 276.º

Logo que se ache em cofre quantia excedente a quinhentos mil

réis, será esse dinheiro emprestado ao Governo, com os juros marcados na lei.

ARTIGO 277.º

As somas que forem necessárias para despesas dos menores ou outra aplicação legalmente autorizada, serão pagas, a requisição do juiz, pelos mesmos recebedores por quem hajam feito o empréstimo.

SECÇÃO XVI

Das contas da tutela

ARTIGO 278.º

O tutor deve prestar ao juiz dos órfãos, no mês de Janeiro de cada ano, contas da sua gerência no ano findo.

§ único — O juiz poderá, todavia, prorrogar este prazo até mais dois meses se ocorrer impedimento atendível.

ARTIGO 279.º

O prazo marcado no artigo precedente poderá antecipar-se em caso de remoção ou falecimento do tutor.

ARTIGO 280.º

A forma por que as contas devem ser escrituradas, será regulada por decreto do Governo. Em todo o caso serão acompanhadas dos documentos que as justifiquem, excepto sendo despesas miúdas, de que não é costume exigir recibo.

ARTIGO 281.º

As contas apresentadas serão examinadas e apreciadas devidamente pelo curador dos órfãos, ouvido o protutor, e poderá requerer

que o tutor apresente os documentos que faltarem, dê novos esclarecimentos ou se proceda a alguma diligência que seja necessária.

ARTIGO 282.º

O juiz dos órfãos tendo deferido, como for conveniente e justo, os requerimentos do curador, será ouvido de novo, julgará as contas, abonando ao tutor todas as despesas legalmente feitas, ainda que delas, sem culpa sua, não tenha resultado proveito ao menor, e indemnizando-o do alcance, se alcance houver.

ARTIGO 283.º

O alcance que resultar contra o tutor vencerá os juros legais desde a data das contas.

ARTIGO 284.º

O alcance a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor que o tutor receber ou entrarem no cofre; mas se ocorrerem despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar de pronto, vencerá o seu alcance, até que se efectue o pagamento dos juros legais.

ARTIGO 285.º

O tutor alcançado que não tiver bens por onde indemnize o menor, será removido, e ficará sujeito às penas de infiel depositário.

ARTIGO 286.º

Nos casos de morte do tutor, de ausência, de interdição ou remoção, as contas serão dadas pelos seus herdeiros ou representantes; mas não lhes será applicável a pena cominada na última cláusula do artigo precedente.

ARTIGO 287.º

Nos casos de emancipação ou maioridade, as contas serão dadas igualmente em juízo com a assistência do emancipado ou maior, mas

sumariamente em um só acto, salvo se o emancipado ou maior declarar que reserva somente para si tomar as ditas contas.

ARTIGO 288.º

No caso em que estas contas forem prestadas judicialmente, o alcance que resultar vencerá os juros legais, a favor ou contra o tutor; no primeiro caso desde que ao ex-pupilo for segurado o pagamento, tendo recebido seus bens; no segundo, desde as datas das contas.

ARTIGO 289.º

O ex-pupilo somente conservará a sua hipoteca legal pelo alcance que lhe for julgado se o fizer averbar no registro competente, dentro de 15 dias a contar da data da sentença.

SECÇÃO XVII

Da tutela dos filhos perfilhados

ARTIGO 290.º

A tutela dos filhos perfilhados rege-se igualmente pelas regras da tutela dos filhos legítimos, salvas as seguintes modificações.

ARTIGO 291.º

A tutela legítima não é applicável aos filhos perfilhados.

ARTIGO 292.º

Se o pai ou mãe houver nomeado tutor ao filho perfilhado, esta nomeação surtirá sem efeito, ainda que o filho venha a ser posteriormente perfilhado pelo outro progenitor.

SECÇÃO XVIII

Da tutela dos filhos espúrios

ARTIGO 293.º

O pai ou a mãe do filho espúrio menor poderá nomear-lhe tutor por acto entre vivos ou em testamento, no caso em que é obrigado a dar-lhe alimentos.

ARTIGO 294.º

Na falta do pai e da mãe, nomeará o respectivo juiz dos órfãos pessoa idónea que se encarregue do menor e proveja à sua educação e destino com os meios que para esse fim os pais lhe houverem ministrado.

ARTIGO 295.º

Se os pais nenhuns meios houverem destinado para os alimentos do filho, o tutor promoverá contra eles, ou nos herdeiros com assistência do curador geral, as acções que possam ter lugar na conformidade da lei.

ARTIGO 296.º

Nesta espécie de tutela entenderão unicamente o juiz e curador geral dos órfãos. Das decisões abusivas do juiz poderá agravar tanto o curador dos órfãos como qualquer outra pessoa.

ARTIGO 297.º

Se o pai ou a mãe do menor falecerem insolventes o menor será considerado em abandono e se observará o disposto na Secção seguinte.

SECÇÃO XIX

Da tutela dos menores abandonados

ARTIGO 298.º

Os expostos e menores abandonados, cujos pais não forem conhecidos, enquanto não chegarem à idade de sete anos completos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas câmaras municipais ou das pessoas que se hajam encarregado voluntária e particularmente da sua criação.

§ único — O disposto neste artigo entender-se-á sem prejuízo dos regulamentos especiais de qualquer estabelecimento público de beneficência popular autorizado por lei.

ARTIGO 299.º

Logo que os expostos ou menores abandonados perfaçam a idade de sete anos serão postos à disposição do conselho de beneficência popular, que será criado por um regulamento especial do Governo posto a cada uma das câmaras do Império.

ARTIGO 300.º

O conselho de beneficência popular dará aos expostos e abandonados o destino que lhes for mais vantajoso, segundo a sua aptidão e desenvolvimento, fazendo-os entrar em algum estabelecimento ou entregando-os por contrato a pessoas que queiram encarregar-se da sua educação e ensino.

ARTIGO 301.º

As pessoas que tomarem os expostos e abandonados a seu cargo ficarão sendo seus tutores, salva a superintendência do conselho de

beneficência, que poderá fazer rescindir o contrato e dar novo destino ao menor em caso de abuso ou de falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

ARTIGO 302.º

O conselho de beneficência popular ou quem o representar não poderá contratar em nome do menor, exposto ou abandonado, nem impor-lhe obrigações que vão além dos quinze anos de sua idade.

ARTIGO 303.º

Chegando o exposto ou abandonado aos quinze anos de idade completos poderá ser emancipado pelo conselho de beneficência, se parecer que tem a capacidade necessária para reger-se.

ARTIGO 304.º

Toda a pessoa que tiver criado gratuitamente algum ou alguns expostos desde os primeiros anos de leite até à idade dos quinze anos, adquire o direito de isentar do recrutamento militar tantos filhos quantos forem os expostos que criou.

ARTIGO 305.º

O exposto ou abandonado terá a propriedade e usufruto de tudo o que adquirir por qualquer título durante a sua menoridade.

ARTIGO 306.º

Logo que o exposto ou abandonado chegar à idade de 18 anos completos ficará de pleno direito emancipado, não havendo causa legítima de interdição.

ARTIGO 307.º

Se o exposto ou abandonado falecer intestado, herdará seus bens o conselho de beneficência popular.

ARTIGO 308.º

Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto ou abandonado observar-se-á, no que for aplicável, o disposto relativamente aos outros menores.

SECÇÃO XX

Da tutela dos filhos de pessoas miseráveis

ARTIGO 309.º

Os filhos menores de pessoas que por morte, avançada idade, moléstias de seus pais ou por qualquer outra causa inevitável não possam ser alimentados por eles ou por seus parentes, serão postos ao cuidado e protecção da respectiva Câmara Municipal, que os fará criar, alimentar e educar à custa das rendas do Município enquanto durar a sua indigência ou não puderem viver do seu trabalho.

ARTIGO 310.º

Logo que os pais melhorarem de condição, ser-lhes-ão entregues seus filhos e tendo adquirido por onde indemnizarão a Municipalidade do que houver dispendido com eles.

ARTIGO 311.º

A Municipalidade será considerada como tutora legítima dos menores indigentes, enquanto estiverem a seu cargo, mas sem quebra dos direitos paternos que em tudo o mais subsistirão na forma da lei.

SEÇÃO XXI

Da emancipação

ARTIGO 312.º

O menor pode emancipar-se:

- 1.º — Pelo casamento;
- 2.º — Por outorga dos pais;
- 3.º — Por outorga do juiz dos órfãos na falta dos pais.

ARTIGO 313.º

A emancipação habilita o menor para reger livremente seus bens e pessoa em todos os actos que não forem exceptuados na conformidade da lei.

ARTIGO 314.º

A emancipação por casamento só pode produzir os seus efeitos legais sendo competentemente autorizado.

ARTIGO 315.º

Casando-se o menor sem a devida autorização, na forma declarada no título do casamento continuará a ser considerado como menor quanto à administração de seus bens até à maioridade; mas ser-lhes-ão arbitrados dos rendimentos dos ditos bens os alimentos necessários segundo o suscitado.

ARTIGO 316.º

A emancipação mencionada no art.º 312.º, n.º 2.º e 3.º, só poderá ter lugar a provento do menor, e tendo completado dezoito anos de idade.

ARTIGO 317.º

A emancipação outorgada pelos pais consistirá em um simples termo assinado perante o juiz pelos emancipantes e emancipado e pelo juiz.

ARTIGO 318.º

A emancipação mencionada no art.º 312.º, n.º 3.º, só poderá ser outorgada pelo juiz dos órfãos, concordando unânimemente o conselho de tutela; consistirá em um auto assinado pelo juiz, emancipado, e vogais do conselho.

ARTIGO 319.º

A emancipação pode ser completa ou levantada nos termos seguintes:

- 1.º — Na emancipação por casamento autorizado pelos pais e na emancipação outorgada, segundo o art.º 312.º, n.º 2.º, poderão os pais, se o julgarem necessário, reter a administração de todos os bens do menor ou somente de parte deles pelo tempo que lhes parecer;
- 2.º — A mesma faculdade é concedida ao juiz dos órfãos no caso de emancipação por casamento ou por outorga sua;
- 3.º — Estas restrições devem ser especificadas no termo ou auto de emancipação ou de licença de casamento.

ARTIGO 320.º

A emancipação não produzirá os seus efeitos em relação a terceiros enquanto não for regulada no livro das tutelas.

ARTIGO 321.º

A emancipação concedida não pode ser revogada não ocorrendo outra causa de interdição.

SECÇÃO XXII

Da maioridade

ARTIGO 322.º

O menor, sem distinção de sexo, que completar vinte e um anos de idade, será declarado maior e poderá dispor livremente da sua pessoa e bens.

ARTIGO 323.º

O pupilo chegado à maioridade deverá contudo requerer que lhe sejam entregues seus bens e se lhe dê baixa no livro das tutelas.

ARTIGO 324.º

Se houver, porém, sentença de interdição proferida contra o requerente, ou processo pendente que seja para este fim, o juiz dos órfãos sobrestará na entrega requerida, enquanto a causa da interdição não for julgada improcedente.

SECÇÃO XXIII

Dos actos praticados pelos menores

ARTIGO 325.º

Os actos e contratos que o menor pode legalmente praticar, e bem assim os que foram praticados com a devida autorização pelo tutor, não são susceptíveis de restituição, nem poderão ser rescindidos pelos menores, senão nos casos em que a lei geralmente o permite.

ARTIGO 326.º

Os actos praticados pelo menor sem a devida autorização são nulos e rescindíveis, excepto:

1.º — Se houver usado de dolo ou fraude para se fazer acreditar como maior;

2.º — Nas obrigações que haja contraído sobre coisas da arte ou profissão em que seja perito.

ARTIGO 327.º

O menor só poderá demandar a recepção ou anulação dos actos e contratos mencionados no artigo precedente, dentro de um ano a contar da sua emancipação completa ou maioridade.

§ único — Se o menor falecer antes que expire o prazo mencionado poderão seus herdeiros exercer o mesmo direito, contanto que usem dele dentro do mesmo prazo.

SECÇÃO XXIV

Do Livro das Tutelas

ARTIGO 328.º

Em cada Juízo de Órfãos haverá um livro numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo juiz, que servirá para nele serem registradas as tutelas dos menores e interditos.

ARTIGO 329.º

O escrivão do juízo que servir o primeiro officio será encarregado deste livro no qual averbará não só as tutelas do seu cartório, mas também as dos outros, se os houver, e para esse fim deverão os respectivos escrivães transmitir-lhe as necessárias notas.

ARTIGO 330.º

As páginas deste livro serão divididas em colunas ou casas, em que se declare:

- 1.º — A filiação, idade e domicílio do menor ou do interdito e as mudanças que houver no seu estado;
- 2.º — A data em que teve princípio e terminou o inventário;
- 3.º — A importância do seu património em bens mobiliários e imobiliários;
- 4.º — O nome, profissão, idade, estado e domicílio do tutor e se testamentário legítimo ou dativo;
- 5.º — A espécie de caução a que o tutor está sujeito e por que importância;
- 6.º — A data em que começou a gerência do tutor e em que findou;
- 7.º — A data em que prestou contas e se houve alcance, e qual;
- 8.º — O nome, profissão, idade, estado e domicílio do protutor
- 9.º — Observações.

§ único — Nos casos de exercício do poder paternal serão lançadas as competentes notas nas casas e números relativos aos tutores.

ARTIGO 331.º

Este livro será acompanhado de um outro em que se indiquem os nomes dos tutores e tutelados pela sua ordem alfabética, com referência às páginas respectivas.

ARTIGO 332.º

Além do livro mencionado no art.º 330.º haverá em cada Juízo dos Órfãos outro livro numerado, rubricado e encerrado da mesma forma, que servirá para nele se averbarem as tutelas que os domiciliários do julgado exercerem em diversos julgados.

§ único — Este livro será também acompanhado de um índice alfabético.

ARTIGO 333.º

Logo que entrar em exercício tutor que não tenha domicílio no julgado do inventário, enviará de ofício o escrivão deste ao juiz dos órfãos do domicílio do tutor, certidão declarando as circunstâncias mencionadas em os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art.º 330.º.

ARTIGO 334.º

O juiz que receber a certidão indicada no artigo antecedente a fará copiar pelo escrivão respectivo no livro competente.

ARTIGO 335.º

O escrivão ou juiz que pela sua parte deixar de cumprir o disposto neste título incorrerá na responsabilidade, erro de ofício e perdas e danos a que der causa.

TITULO V

Da capacidade civil no estado de demência

ARTIGO 336.º

Serão interditos do exercício de seus direitos civis os mentecaptos e todos aqueles que, pelo estado anormal de suas faculdades intellectuais se mostrarem incapazes de governar sua pessoa e bens.

§ único — Esta interdição é applicável também aos menores em tutela, contanto que seja requerida dentro do ano próximo à maioridade.

ARTIGO 337.º

A interdição pode ser requerida por qualquer parente sucessível, e pelo consorte do desassissado.

ARTIGO 338.º

Na falta ou negligência das pessoas indicadas no artigo antecedente será a interdição requerida pelo curador dos órfãos.

§ único — Neste caso nomeará o juiz pessoa idónea que defenda o arguido.

ARTIGO 339.º

O juiz, tendo procedido ao interrogatório do arguido, exame de peritos, com assistência do curador dos órfãos e defensor do arguido, inquirirá as testemunhas oferecidas *pró* ou *contra*; e vistos os documentos que se apresentarem, proferirá sua sentença, como for de justiça; e tendo lugar a interdição deferirá a tutela a quem competir.

ARTIGO 340.º

O curador dos órfãos apelará sempre para a Relação competente da sentença que julgar a interdição precedente, tenha sido ou não requerida por ele.

ARTIGO 341.º

Esta apelação será recebida somente com efeito devolutivo; mas a tutela conferida neste caso limitar-se-á, enquanto se não decidir o recurso, aos actos de mera protecção da pessoa do arguido, e conservação de seus bens e direitos, salvo ocorrendo urgente necessidade, segundo for ordenado pelo juiz, ouvido o curador dos órfãos e defensor do arguido.

ARTIGO 342.º

A sentença de interdição será registada dentro de vinte e quatro horas desde a sua publicação, no livro das tutelas do domicílio do interdito e publicada, por extracto, em algum jornal da localidade (se os houver) e por edital nas portas do Tribunal. Ao respectivo escrivão incumbe promover este registo e publicação.

ARTIGO 343.º

A tutela do interdito será deferida na ordem seguinte:

1.º — Ao outro cônjuge, sendo casado, salvo achando-se separado judicialmente, ou de facto por suas notórias desavenças ou sendo por outra causa legalmente incapaz;

2.º — Ao pai, ou mãe na falta dele;

3.º — Aos filhos maiores, se os tiver, preferindo o mais velho, salvo se o juiz, ouvido o curador, entender que algum dos outros poderá melhor desempenhar este encargo;

4.º — Na falta de todos estes na pessoa que o juiz nomear, contanto que a guarda da pessoa do interdito não seja confiada a quem deva succeder-lhe.

ARTIGO 344.º

O interdito é equiparado ao menor, e são-lhe applicáveis as regras que regulam a tutela em caso de menoridade, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 345.º

Nos casos da tutela do marido ou da mulher não se procederá a inventário sendo o casamento por comunhão de bens, nem ainda no caso de separação destes, achando-se os do interdito relacionados em documento autêntico.

ARTIGO 346.º

O cônjuge não é obrigado a prestação de contas ou caução.

ARTIGO 347.º

Sendo tutor o marido continuará a exercer acerca de sua mulher interdita os direitos conjugais, salvas as seguintes modificações.

§ 1.º — No caso em que os actos do marido dependerem de autorização da mulher será essa autorização suprida pelo juiz com audiência

do curador dos órfãos, e do parente mais próximo que ela tiver no julgado.

§ 2.º — Nos casos em que a mulher pode reclamar contra os actos do marido, ou accioná-lo para garantir seus direitos violados ou postos em perigo, será representada pelo seu protutor e curador geral dos órfãos.

ARTIGO 348.º

Sendo a tutela cometida à mulher do interdito, exercerá esta os direitos que competiam ao marido, como chefe da família; mas não poderá todavia alienar bens imobiliários do interdito, ou fundos consolidados, ou levantar dinheiros a juro sem autorização do juiz na forma indicada no § 1.º do artigo antecedente.

ARTIGO 349.º

Sendo tutor do interdito, o pai ou a mãe exercerão o poder paternal como no caso de menoridade, mas sem o usufruto. E sendo os filhos tutores dos pais, nos termos do art.º 343.º, n.º 3.º observar-se-á o disposto acerca da tutela dos menores, no que for aplicável.

ARTIGO 350.º

Nos casos de maus tratamentos ou negligência nos devidos cuidados ao estado do interdito, ou de ruínosa gerência, assim do marido como da mulher, ou dos pais ou dos filhos, ou de qualquer outra pessoa encarregada da tutela, serão removidos a requerimento do protutor, curador dos órfãos, ou de qualquer parente, precedendo audiência do interessado.

ARTIGO 351.º

Se o interdito for solteiro ou viúvo e tiver filhos menores, legítimos ou legitimados ou perfilhados, será tutor deles o tutor do interdito, salvo o disposto no art.º 102.º e seu parágrafo.

ARTIGO 352.º

Em todos os casos de interdição, excepto achando-se o interdito entregue ao cuidado de seus pais, será nomeado um protutor que vele pelos direitos e bom tratamento do interdito e informe o curador para que este possa requerer o que for de justiça.

ARTIGO 353.º

A tutela dos cônjuges dos ascendentes e descendentes durará enquanto durar a interdição.

ARTIGO 354.º

Os rendimentos do interdito e até os seus bens e capitais, se for necessário, serão com preferência applicados ao melhoramento do seu estado e condição.

ARTIGO 355.º

O interdito não poderá ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa ou estabelecimento de qualquer natureza que seja, nem transportado para fora do Império ou mesmo da província, sem que preceda autorização judicial ouvido o protutor e curador dos órfãos.

§ único — O disposto neste artigo deve entender-se sem prejuízo dos meios de força que seja necessário empregar contra o demente furioso, mas que serão absolutamente restritos ao tempo indispensável para se recorrer à competente autoridade.

ARTIGO 356.º

Todos os actos e contratos celebrados pelo interdito desde o dia em que a sentença da interdição for publicada e registada, serão nulos de pleno direito se a dita sentença passar em julgado.

ARTIGO 357.º

Os actos e contratos celebrados pelo interdito antes da sentença de interdição só poderão ser anulados provando-se que a esse tempo já existia e era notória a causa da interdição, ou era conhecida do outro contratante.

ARTIGO 358.º

Cessando a causa da interdição, será esta levantada por sentença, observando-se as formalidades prescritas para o julgamento da interdição.

TITULO VI

Da capacidade civil dos surdo-mudos

ARTIGO 359.º

Os surdo-mudos analfabetos que não tiverem a capacidade necessária para reger seus bens, serão postos em tutela.

ARTIGO 360.º

A extensão e limites desta tutela serão especificados na sentença que a conferir, segundo a incapacidade do surdo-mudo.

ARTIGO 361.º

Esta tutela será requerida pelas pessoas designadas nos art.ºs 337.º e 338.º, e observar-se-ão em tudo o mais, no que forem applicáveis as disposições do título precedente.

TITULO VII

Da capacidade civil dos pródigos

ARTIGO 362.º

As pessoas que, por sua habitual prodigalidade, se mostrarem incapazes de administrar seus bens sendo casados ou existindo ascendentes ou descendentes legítimos, poderão ser interditos da administração dos ditos bens.

ARTIGO 363.º

Esta interdição poderá ser requerida pelos ascendentes ou descendentes legítimos do pródigo, por sua mulher ou por qualquer parente desta.

ARTIGO 364.º

Se os descendentes do pródigo forem menores ou interditos poderá também a interdição ser requerida pelo curador dos órfãos.

ARTIGO 365.º

A acção de interdição será proposta no Juízo dos Órfãos do domicílio do arguido nos termos seguintes:

§ 1.º — Será citado o arguido para confessar ou contestar a acção;

§ 2.º — Se a acção for confessada será julgada a confissão por sentença;

§ 3.º — Se for contestada será o feito processado sumariamente até final, segundo o disposto no Código de Processo.

ARTIGO 366.º

O juiz poderá em sua sentença, segundo as provas, privar o arguido da administração de seus bens ou conservar-lha, inibindo-o

simplesmente de praticar certos actos sem autorização de seus pais ou do Juízo, na falta deles.

ARTIGO 367.º

Esta sentença é apelável em ambos os efeitos, mas será publicada por extracto na forma indicada no art.º 342.º e registada no Livro das Tutelas.

ARTIGO 368.º

Logo que a sentença passe em julgado, se a interdição da administração tiver lugar, será esta entregue ao pai ou mãe do pródigo. Não tendo pai ou mãe que dela possam encarregar-se nomeará o juiz administrador idóneo.

ARTIGO 369.º

Se o pródigo administrar bens de seus filhos menores ou interditos serão estes bens compreendidos na sobredita administração.

ARTIGO 370.º

Se o pródigo for casado com separação de bens, a mulher conservará a administração dos seus bens próprios ou dotais sem que possa alienar os que forem alienáveis sem autorização judicial, ouvido o curador dos órfãos.

ARTIGO 371.º

No caso de interdição geral serão postos à disposição do interdito as quantias que parecerem necessárias para suas despesas ordinárias, segundo o seu estado e posses.

§ único — Estas quantias serão arbitradas pelo juiz, ouvido o pródigo e o curador geral dos órfãos.

ARTIGO 372.º

O pródigo conservará a livre disposição de sua pessoa e todos os direitos civis de que não tiver sido interdito.

ARTIGO 373.º

Os actos de alienação de bens de raiz ou de quaisquer doações ou cessões imobiliárias gratuitas que o pródigo celebrar desde que for publicada a primeira sentença, que o iniba de tais actos, serão nulos se a dita sentença passar em julgado.

ARTIGO 374.º

Os administradores dos bens do pródigo terão os mesmos direitos e obrigações que competem aos curadores provisórios dos bens dos ausentes, com a diferença que serão obrigados a prestar anualmente contas em Juízo com assistência do interdito.

ARTIGO 375.º

O pródigo, passados três anos, poderá requerer que a interdição lhe seja levantada; e o juiz assim o poderá ordenar se o interdito justificar cabalmente, com assistência do curador dos órfãos e audiência da parte no processo da interdição, não havendo inconveniente.

§ único — Do indeferimento poderá o interdito agravar, mas se não obtiver provimento, só passados outros três anos poderá requerer de novo.

TÍTULO VIII

Da incapacidade accidental

ARTIGO 376.º

Os actos e contratos celebrados por pessoas que se acharem accidentalmente privados, a esse tempo, do uso da sua razão, por algum acesso de delírio, embriaguez ou outra causa, somente poderão ser rescindidos se, dentro dos 15 dias immediatos ao restabelecimento de sua razão, intentarem a acção competente.

ARTIGO 377.º

Os herdeiros das pessoas mencionadas somente poderão propor a acção de cessão sobredita, se essas pessoas falecerem antes que haja decorrido o prazo indicado.

TÍTULO IX

Da capacidade civil dos condenados por sentença criminal condenatória

CAPÍTULO I

DOS CONDENADOS EM JUÍZO CONTROVERSO

ARTIGO 378.º

O condenado em juízo controverso a pena de morte fica interdito, desde o dia em que a sentença passar em julgado, de exercer os seguintes direitos civis:

- 1.º — Da administração de seus bens;
- 2.º — Do poder paternal;
- 3.º — Do poder marital enquanto aos actos em que a lei requer autorização do marido;
- 4.º — De estar em juízo como autor ou réu, sem assistência de curador judicialmente nomeado.

§ único — Se a pena de morte não puder ser executada por evasão ou outro motivo, que não seja a revogação ou o perdão do poder moderador, continuarão os seus bens a ser administrados como no caso de demência.

ARTIGO 379.º

O condenado em juízo controverso a galés ou prisão perpétua, com trabalhos ou sem eles, será interdito desde a mesma data, do exercício dos direitos civis mencionados no artigo antecedente.

§ único — Os administradores dos bens do condenado serão obrigados a prestar-lhe para alimentos e vestuário a mesada que for arbitrada pelo juiz dos órfãos de seu antigo domicílio — que lhe será distribuída segundo os regulamentos carcerários.

ARTIGO 380.º

O condenado a degredo perpétuo será interdito do exercício dos seguintes direitos civis:

- 1.º — Do poder paternal se o crime for cometido contra seus filhos menores;
- 2.º — Do poder marital se o crime for cometido contra a mulher, salvo se esta quiser conservar-se sujeita ao poder marital.

§ 1.º — Se o crime não for cometido contra os filhos menores somente poderá o condenado a degredo perpétuo ser interdito do poder paternal por decisão do juiz dos órfãos, ouvido o curador atestar a natureza do crime ⁽¹⁾.

§ 2.º — Se o crime não for cometido contra a mulher e esta não se achar compreendida na mesma condenação, poderá requerer separação de pessoa e bens.

ARTIGO 381.º

A interdição do poder paternal do degredado perpétuamente importa a interdição da administração dos bens que forem necessários para alimentos dos filhos, se bens tiver.

§ 1.º — A designação e separação destes bens será determinada pelo juiz, ouvido o degredado e o curador dos órfãos.

§ 2.º — A administração destes bens ficará a cargo do tutor dos menores se a mãe não puder exercer o poder paternal.

ARTIGO 382.º

O disposto nos artigos precedentes é aplicável aos casos de pena de galés, prisão ou degredo temporário, com declaração, porém, que

(1) Assim textualmente no original.

expiado o crime reentrará o condenado no exercício do poder paternal, e administração de seus bens.

ARTIGO 383.º

A administração dos bens do condenado, quando haja lugar, será cometida às pessoas indicadas na interdição por demência.

ARTIGO 384.º

Os condenados a perda ou suspensão de todos os direitos políticos serão unicamente inibidos dos seguintes direitos civis:

- 1.º — De ser tutor, protutor ou curador dos menores;
- 2.º — De ser testemunha instrumentária;
- 3.º — De ser procurador em Juízo ou administrador judicial.

CAPÍTULO II

DOS CONDENADOS EM CONTUMACIA

ARTIGO 385.º

Os condenados em ausência ou contumácia incorrem na interdição dos direitos civis nos termos da lei ou da sentença condenatória desde o dia em que a sentença for publicada.

ARTIGO 386.º

Se o condenado tiver sido interdito da administração de seus bens, serão estes administrados, como no caso da curadoria provisória, de ausentes.

ARTIGO 387.º

Se o réu se apresentar ou for capturado dentro de quatro anos a contar da publicação da sentença, será inteiramente restabelecido

no exercício de seus direitos civis, enquanto a dita sentença não for confirmada.

ARTIGO 388.º

Se o réu falecer dentro dos quatro anos mencionados no artigo precedente, a sentença proferida contra ele caducará de pleno direito, menos quanto às reparações ou restituições decretadas e sem prejuízo de quaisquer acções civis que possam ser intentadas contra os herdeiros do falecido pela responsabilidade civil resultante do facto criminoso.

ARTIGO 389.º

Se o réu for preso ou se se apresentar, passados os sobreditos quatro anos, mas antes de prescrição da pena, não será restituído ao exercício de seus direitos civis, senão sendo definitivamente absolvido.

ARTIGO 390.º

Prescrita a pena nos termos da lei penal será o condenado restituído ao exercício dos direitos civis de que houver sido privado.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS CIVIS DO PERDÃO DO PODER
MODERADOR

ARTIGO 391.º

O perdão concedido pelo poder moderador isenta o réu agraciado tanto da pena perdoadada como da interdição dos direitos civis resultante da mesma pena, mas não das reparações de perdas e danos em que

houverem sido condenados ou a que sejam obrigados pelo facto criminoso.

ARTIGO 392.º

Se a pena for simplesmente minorada ou comutada produzirá esta diminuição ou comutação, desde a publicação da graça, os mesmos efeitos que teria sendo proferida por sentença definitiva.

FIM DA PRIMEIRA PARTE
